



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 209

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			39
Atos do Poder Executivo	1	23	
Vice-Governadoria		25	
Secretaria de Estado de Governo	1	25	39
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	2		
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural	2		
Secretaria de Estado de Cultura		30	40
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		30	
Secretaria de Estado de Educação.....	3	30	42
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3	31	45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	4		46
Secretaria de Estado de Obras.....		31	46
Secretaria de Estado de Saúde	4	31	47
Secretaria de Estado de Segurança Pública		34	47
Secretaria de Estado de Transportes		34	48
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	5	35	48
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	5	35	49
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		36	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			51
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		36	
Secretaria de Estado da Criança.....	5	38	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		38	51
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	5	38	51
Ineditoriais			51

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.287, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera o Decreto nº 33.003, de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, XXI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que consta da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º, do Decreto nº 33.003, de 22 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A gestão orçamentária e financeira da Secretaria de Estado da Criança permanece sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

§ 1º Excetuam-se da responsabilidade de que trata o caput deste artigo as despesas com a folha de pagamento dos servidores da Secretaria de Estado da Criança lotados na Secretaria de Estado de Governo.

§ 2º Fica permitido à Secretaria de Estado de Governo, justificado pelo seu Ordenador de Despesas, realizar despesas com orçamento próprio em favor da Secretaria de Estado da Criança.”

“Art. 3º A gestão orçamentária e financeira da Secretaria de Estado da Defesa Civil permanece sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

§ 1º Excetuam-se da responsabilidade de que trata o caput deste artigo as despesas com a folha de pagamento dos servidores da Secretaria de Estado da Defesa Civil lotados na Secretaria de Estado de Governo.

§ 2º Fica permitido à Secretaria de Estado de Governo, justificado pelo seu Ordenador de Despesas, realizar despesas com orçamento próprio em favor da Secretaria de Estado de Defesa Civil.”

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos e procedimentos praticados pela Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Governo referente à folha de pagamento dos servidores

da Secretaria de Estado da Defesa Civil e da Secretaria de Estado da Criança a partir de 1º de janeiro de 2011 até a data da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 26 de outubro de 2011.

Processo: 060.009.755/2009. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.

AUTORIZO, a teor do disposto no art. 4º do Decreto nº 29.015, de 2 de maio de 2008, a ampliação do número de postos para fins da contratação de serviços de vigilância objeto destes autos, conforme Projeto Básico às fls. 1533/1630 e manifestação às fls. 1646/1647, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

AGNELO QUEIROZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 88, de 17 de outubro de 2011, publicado no DODF nº 202, de 18 de outubro de 2011, página 6, o Ato que trata da prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, assessorias, para central telefônica, para atender a Coordenadoria das Cidades e as Administrações Regionais, Contrato 017/2011-SEG, ONDE SE LÊ: “...Art. 2º Designar o Gerente de Administração e Logística, como Executor e, como seu Eventual Substituto, o Diretor de Planejamento e Normatização, ambos da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para coordenar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do contrato nº 10/2011-SEG...”, LEIA-SE: “...Art. 2º Designar o Gerente de Administração e Logística, como Executor e, como seu eventual substituto, o Diretor de Planejamento e Normatização, ambos da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para coordenar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do contrato nº 17/2011-SEG...” e ONDE SE LÊ: “...Art. 3º Designar como Supervisor e seu Eventual Substituto, o Gerente de Administração e o Gerente de Orçamento, Finanças e Contratos respectivamente...”, LEIA-SE: “...Art. 3º Designar como Executor Local e seu Eventual Substituto, o Gerente de Administração e o Diretor de Administração Geral, respectivamente...”.

COORDENADORIA DAS CIDADES DIRETORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

O DIRETOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 31.725 de 25 de maio de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Estipular prazo indeterminado, no Shopping Popular de Brasília, a realização de chamada diária, mediante preenchimento por funcionário designado, da lista competente, junto à administração daquele local.

Art. 2º Fica instituída a figura do apontador, que sob a supervisão do servidor da Administração Do Shopping Popular de Brasília, subordinado à Coordenadoria das Cidades, responsável para recolher os nomes dos particulares, que naquele local desempenha atividades econômicas, com as informações de número do espaço explorado.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PASEM ASAD NIMER

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, E AINDA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 17.698, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 11.108 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA - VI
 UG 190.108 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA - VI
 PARA: UO 16.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA;
 UG 230.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.

PLANO DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
13.392.1100.2007.9985	33.90.39	100	200.000,00

OBJETO: Descentralização Orçamentária para a realização do evento Femubra – Festival de Música de Brasília – O Piauí é Aqui! No Coração do Brasil

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NILVAN PEREIRA DE VASCONCELLOS HAMILTON PEREIRA DA SILVA
 TITULAR DA UO CEDENTE TITULAR DA UO FAVORECIDA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 34, RA IX - CEILÂNDIA/SEC,
 DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, 23 de setembro de 1996, com o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 11111 – Região Administrativa IX – CEILÂNDIA
 UG 190111 – Região Administrativa IX – CEILÂNDIA

PARA UO 16101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal
 UG 230101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$	VALOR
13.392.1300.2007.9945	33.50.39	100	100.000,00	
13.392.1300.2007.4621	33.50.43	100	60.000,00	

Objeto: Descentralização de Crédito Orçamentário do Programa/Atividade acima discriminado visando ao Apoio à Associação Cultural Meninos de Ceilândia e Apoio Aos Projetos da Assoc. Menino de Ceilândia; ONG Via dos Sonhos; IGTB; O Semeador Cultural; Assoc.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação

ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA ALEXANDRE PEREIRA RANGEL
 Administrador Regional de Ceilândia Chefe da Unidade de Administração Geral
 UO Cedente Por Delegação de Competência
 UO Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 37, RA IX – CEILÂNDIA/NOVACAP,
 DE 19 DE OUTUBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, 23 de setembro de 1996, com o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 11111 – Região Administrativa IX – CEILÂNDIA
 UG 190111 – Região Administrativa IX – CEILÂNDIA

PARA UO 22201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital
 UG 190201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$	VALOR
15.451.0084.1950.9469	44.90.51	100	300.000,00	

Objeto: Descentralização de Crédito orçamentário do Programa/Atividade acima discriminado, visando Construção da PRAÇA FERROCK – QNP 13 ÁREA ESPECIAL.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação

ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA JUVENAL BATISTA AMARAL
 Administrador Regional de Ceilândia Diretor Presidente da NOVACAP
 UO Cedente UO Favorecido

ORDEM DE SERVIÇO Nº 135, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XLIII, XLVI e XXXII, do artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e de acordo com a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Licença de Funcionamento nº 0025/2010 concedida a BORRACHARIA E LAVA JATO WG LTDA sob o Processo 138.000.058/2010, em virtude da constatação de irregularidades, vícios insanáveis e afronta a princípios que regem a Administração Pública.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
 ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 11.115 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA
 UG: 190.123 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

PARA: UO 11.122 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS
 UG: 190.122 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.1300.2007.9145 – Promoção de atividades culturais em Santa Maria. Natureza de Despesa: 33.90.39. Fonte: 100. Valor: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a realização de atividades sócio-culturais na Região Administrativa de Santa Maria.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO GONÇALVES FERREIRA MANOEL CARNEIRO DE MENDONÇA NETO
 Administradora Regional de Santa Maria Administrador Regional de Águas Claras
 U.O Cedente U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 11.115 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA
 UG: 190.123 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

PARA: UO 11.104 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA
 UG: 190.104 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

PLANO DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
13.392.1300.2007.9145	33.90.39	100	25.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a realização de atividades sócio-culturais na Região Administrativa do Gama.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO GONÇALVES FERREIRA ADAUTO RODRIGUES DE ALMEIDA
 Administrador Regional de Santa Maria Administrador Regional do Gama
 U.O Cedente U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 112, publicada no DODF nº 207, de 25 de outubro de 2011, página 76, ONDE SE LÊ: "... Art. 3º O Núcleo...", LEIA-SE "... Art. 3º A Gerência...".

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 48, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no Art. 1º, § 1º do Decreto nº 28.860, de

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
 CEP: 70075-900, Brasília - DF
 Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
 Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
 Governador
 TADEU FILIPPELLI
 Vice-Governador
 PAULO TADEU
 Secretário de Governo
 EDUARDO FELIPE DAHER
 Coordenador-Chefe do Diário Oficial

13 de março de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Considerar implantado, de acordo com o previsto no Art. 11 do Decreto nº 28.860, de 13 de março de 2008, o Conselho Regional de Desenvolvimento Rural Sustentável Vargem Bonita – CRDRS/Vargem Bonita, abrangendo as Regiões Administrativas do Park Way/RA-XXIV, Candangolândia/RA-XIX, Núcleo Bandeirante/RA-VIII, Riacho Fundo/RA- XVII e Riacho Fundo II/RA-XXI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 172, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, do artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no processo 410.000.619/2011, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a mudança de denominação da mantenedora do IESMA - Instituto de Educação Sousa Machado, situado na QNO 16, Conjunto 05, Casa 06, Ceilândia - Distrito Federal, de: Francisca Machado de Sousa-ME, para: Instituto de Educação Sousa Machado Ltda-ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO Nº 95, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com Anexo Único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço – DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e fundamentado no artigo 47, da Lei Complementar nº 4, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, RESOLVE: DEFERIR (o)s seguinte(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO, na seguinte ordem: nº do Processo, Interessado, nº do CPF/CNPJ e Valor. 1) 122-001.130/2011, MC ENGENHARIA LTDA, 01.584.374/0001-64, R\$ 1.613,86.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 94, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com Anexo Único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 4.071/2007, e ainda o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo (s) do indeferimento, placa do veículo e exercício): - 122-001.141/2011, GIDEAO VIEIRA CARMO, 579.167.991-20, veículo usado adquirido em 26/07/2011 após o fator gerador do tributo objeto do pedido de isenção, JGZ8223, 2011, resolve: INDEFERIR a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referentes aos veículos supramencionados, em razão dos respectivos motivos expostos. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no artigo 70 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 95/2011.

Recorrente: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. Advogado(a): LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.006612/2008, pertinente ao Auto de Infração no 8917/2011, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 646) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 7 de julho de 2011 (documentos de fls. 647). 1. Recebo o recurso, uma vez constatada a sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 18 de outubro de 2011. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Presidente.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 96/2011.

Recorrente: ÁGUIA DA LAVOURA LTDA-ME. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. ÁGUIA DA LAVOURA LTDA-ME, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.005051/2010, pertinente ao Auto de Infração no 13749/2010, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 12 de maio de 2011 (documentos de fls. 39). 1. Recebo o recurso, uma vez constatada a sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 18 de outubro de 2011. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Presidente.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 98/2011.

Recorrente: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. Advogado(a): LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.006607/2008, pertinente ao Auto de Infração no 8927/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 545) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 7 de julho de 2011 (documentos de fls. 546). 1. Recebo o recurso, uma vez constatada a sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 18 de outubro de 2011. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Presidente.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 100/2011.

Recorrente: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. Advogado(a): LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.006616/2008, pertinente ao Auto de Infração no 8879/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 615) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 14 de junho de 2011 (documentos de fls. 749). 1. Recebo o recurso, uma vez constatada a sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 18 de outubro de 2011. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Presidente.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 101/2011.

Recorrente: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. Advogado(a): CAROLINA DURANS BALBY. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.000853/2009, pertinente ao Auto de Infração no 973/2009, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 66) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de setembro de 2011 (documentos de fls. 55). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 25 de outubro de 2011. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Presidente.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 102/2011.

Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. BUNGE ALIMENTOS S/A, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.000309/2009, pertinente ao Auto de Infração no 13.357/2008, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de setembro de 2011 (documentos de fls. 37). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 25 de outubro de 2011. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Presidente.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 103/2011.

Recorrente: NILSON VIEIRA DE LIMA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. NILSON VIEIRA DE LIMA, irrisignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.003212/2009, pertinente ao Auto de Infração no 4654/2009, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de setembro de 2011 (documentos de fls. 46). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 25 de outubro de 2011. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Presidente.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 105/2011.

Recorrente: DIONÍSIO MONTAGNANI. Advogado(a): LETÍCIA GARCIA ROCHA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. DIONÍSIO MONTAGNANI, irrisignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 128.000295/2009, pertinente ao Auto de Infração no 10462/2009, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 74) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 14 de setembro de 2011 (documentos de fls. 67). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 25 de outubro de 2011. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Presidente.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 106/2011.

Recorrente: VRG LINHAS AÉREAS S.A. Advogado(a): PETER ERIK KUMMER. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VRG LINHAS AÉREAS S.A., irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.000573/2011, pertinente ao Auto de Infração no 657/2011, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 118) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de setembro de 2011 (documentos de fls. 90). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 25 de outubro de 2011. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Presidente.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 107/2011.

Recorrente: ZERO GRAU LOGÍSTICA LTDA. Advogado(a): OSDILSON AMORIM OLIVEIRA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. ZERO GRAU LOGÍSTICA LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 128.001351/2010, pertinente ao Auto de Infração no 14966/2010, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 58) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de setembro de 2011 (documentos de fls. 44). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 25 de outubro de 2011. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Presidente.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 108/2011.

Recorrente: WALTER JULIÃO MACHADO JUNIOR. Advogado(a): GLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS JÚNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. WALTER JULIÃO MACHADO JUNIOR, irrisignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 128.000961/2010, pertinente ao Auto de Infração no 11311/2010, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 39) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 24 de agosto de 2011 (documentos de fls. 35). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 25 de outubro de 2011. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Presidente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 94/2011.

Requerente: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 39), em 9 de agosto de 2011 (fls. 155), Embargos de Declaração sobre a decisão contida no Acórdão nº 254/2011 - PLENO. O apelo é INTEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 3 de agosto de 2011 (fls. 153), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 1. Deixo de receber OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268, de 18/10/2011. 2. Publique-se. Brasília/DF, em 24 de outubro de 2011. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 20.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF

UG: 240.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF

Para: UO: 27.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DF

UG: 310.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DF

Programa de Trabalho: 04.122.0100.8517.0062 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
339033	100	2.495,77

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para custear despesas com aquisições de passagens aéreas ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Jacques de Oliveira Pena e ao Subsecretário de Investimentos e Negócios Internacionais, Afonso Oliveira de Almeida, referente à viagem ocorrida entre os dias 22 a 26/08 do presente exercício, com destino as cidades de Recife/PE e São José dos Campos/SP, conforme solicitado por meio do, Ofícios nºs 306/2011 – GAB/SDE e demais documentos contidos no processo 510.000.334/2011.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JACQUES DE OLIVEIRA PENA

Secretário
U. O. Cedente

LUIS OTÁVIO NEVES

Secretário
U. O. Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

INSTRUÇÃO Nº 12, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e as que lhe são conferidas pelo artigo nº 9 da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, e considerando o disposto na Decisão/TCDF nº 3.521/2009, RESOLVE: PUBLICAR, na forma constante do Anexo Único, a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança, da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, relativos ao 3º trimestre de 2011.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

Anexo Único – Quadro de Composição do Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e Funções de Confiança da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde/Fepecs - Situação em 30 de setembro de 2011.

Decisão TCDF nº 3.521/2009

SERVIDORES DO QUADRO			REQUISITADOS DE ÓRGÃO/ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF	
A - Sem Cargo em Comissão	B – Sem Cargo em Comissão	C – Com Função de Confiança	D - Sem Cargo em Comissão	E - Com Cargo em Comissão	F - Com Função de Confiança	G – Requisitado Fora do GDF Sem Cargo em Comissão	H - Requisitado Fora do GDF Com Cargo em Comissão
-	-	-	274	71	-	0	10
CEDIDOS		TOTAL	TOTAL DE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO	% DE CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS POR SERVIDORES SEM VÍNCULO COM O GDF	% DE SERVIDORES SEM VÍNCULO COM O GDF EM RELAÇÃO AO TOTAL		
I - Para Órgão ou Entidades do GDF	J - Para Órgão ou Entidades fora do GDF					355	81

A Fepecs não dispõe de Quadro de Pessoal próprio, sendo os recursos humanos necessários para o seu funcionamento cedidos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (Lei nº 2.676/2001). Item D - Do total de 274 servidores, 166 são lotados nas unidades da SES/DF e prestam parte da carga horária na atividade de docência nos cursos de graduação da Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS/Fepecs (Lei nº 2.771/2001) e nos cursos da Escola Técnica de Brasília - ETESB.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 129, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV do artigo 14 e inciso I do artigo 22, ambos da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e em consonância com o Decreto nº 32.654, de 28 de dezembro de 2010, tendo em vista deliberação na 16ª Reunião Ordinária de Gestão Administrativa da Diretoria Colegiada, realizada em 20 de outubro de 2011 e o que consta nos autos do Processo 197.000.683/2009, RESOLVE: APROVAR o reajustamento para R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) do valor unitário ao auxílio alimentação/refeição para os servidores da ADASA, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2011; Estabelecer o percentual do custeio do benefício conforme índice proporcional à remuneração e consignada em folha de pagamento, descrito a seguir: cargo CD I, CD II, CGE I, CGE II, CA I, CGE III, CA II, Regulador de Serviços Públicos e Advogado, vinte por cento (20%); cargo CGE IV, CA III e Técnico de Serviços Públicos, dezesseis por cento (16%); e, cargo CA IV, doze por cento (12%), nos termos da Lei Distrital nº 786/1994, combinado com o artigo 7º do Decreto nº 16.423/1995.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria Conjunta nº 1, de 13 de setembro de 2011, publicada no DODF nº 180, de 15 de setembro de 2011, página 23.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SANDRO DE ALMEIDA
Diretor Presidente - Substituto
UO Cedente

HAMILTON PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado Cultura
UO Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: UO: 21.207 – Fundação Jardim Zoológico de Brasília

UG: 150.204 – Fundação Jardim Zoológico de Brasília

PARA: UO: 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura

UG: 230.101 - Secretaria de Estado de Cultura

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
27.813.1300.2007.9797	33.90.39	100	100.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com as Festividades do Aniversário da Fundação Jardim Zoológico de Brasília e demais datas comemorativas: Dia do Cerrado, Dia da Árvore, Dia da Defesa da Fauna, Dia Mundial dos Animais, Dia da Natureza, Dias das Crianças e Dia do Estatuto da Terra.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SANDRO DE ALMEIDA
Diretor Presidente - Substituto
UO Cedente

HAMILTON PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Cultura
UO Favorecida

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 85, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento aos princípios constantes no artigo 2º, caput, e inciso VIII, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, RESOLVE: Art. 1º Tornar sem efeito a Instrução nº 84, de 21 de outubro de 2011, publicada no DODF nº 208, página 91 de 26 de outubro de 2011, o ato que designou executores do contrato nº 12/2011, referente ao processo 094.000.565/2011.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO MONTEIRO NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 311, de 17 de outubro de 2011, publicada no DODF nº 203, de 19 de outubro de 2011, página 56, ONDE SE LÊ: "...Nota de Empenho global nº 2011NE00633..." LEIA-SE: "...Nota de Empenho global nº 2011NE00818..."

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ATO CONVOCATÓRIO Nº 1/2011.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL convoca todas as empresas do ramo de locação de veículos automotores, para apresentação de proposta de preços para possível contratação emergencial, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para atender a Secretaria de Estado da Criança, conforme as especificações do respectivo Termo de Referência, que poderá ser obtido mediante solicitação no endereço Setor de Divulgação Cultural – Ala Sul – 1º andar – Sala 03, Centro de Convenções Ulysses Guimarães – Brasília/DF, no horário de 08:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00hs ou no endereço eletrônico: agenda.uagsecrianca@gmail.com. Maiores informações poderão ser obtidas por meio do telefone (61) 3214-2802. O prazo para entrega de propostas e dos documentos de habilitação é de até 02 (dois) dias úteis a contar da data da publicação deste ato no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2011.

HENRIQUE VOIGT FIGUEIREDO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DA PRESIDENTE

Em 24 de outubro de 2011.

Informação nº: 261/2011 - DGA (AA); Processo: 30696/2011; Assunto: Inexigibilidade de licitação – renovação da assinatura do periódico “Revista BLC – Boletim de Licitações e Contratos”. AUTORIZO, no uso das competências a mim atribuídas pelo artigo 68, inciso IV, da LO/TCDF c/c o artigo 84, inciso XXIII, do RI/TCDF e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com base no caput do art. 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 6.961,00 (seis mil novecentos e sessenta e um reais), em favor da EDITORA NDJ LTDA., para atender despesa com a renovação do periódico “REVISTA BLC – Boletim de Licitações e Contratos”, de janeiro a dezembro de 2012.

Informação nº: 262/2011 - DGA (AA); Processo: 30688/2011; Assunto: Inexigibilidade de licitação – renovação da assinatura do periódico “Revista JML DE Licitações e Contratos”. AUTORIZO, no uso das competências a mim atribuídas pelo artigo 68, inciso IV, da LO/TCDF c/c o artigo 84, inciso XXIII, do RI/TCDF e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com base no caput do art. 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), em favor da Editora Mendes e Lopes Pesquisa Treinamento e Eventos Ltda., para atender despesa com a renovação do periódico “Revista JML DE Licitações e Contratos”, de janeiro a dezembro de 2012.

Informação nº: 264/2011 - DGA (AA); Processo: 30645/2011; Assunto: Inexigibilidade de licitação – renovação da assinatura dos periódicos “Revista Zênite IRP – informativo de Regime de Pessoal e Revista ILC – Informativo de Licitações e Contratos”. AUTORIZO, no uso das competências a mim atribuídas pelo artigo 68, inciso IV, da LO/TCDF c/c o artigo 84, inciso XXIII, do RI/TCDF e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com base no caput do art. 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 4.364,00 (quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais), em favor da ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, para atender despesa com a renovação do periódico “Revista Zênite IRP – informativo de Regime de Pessoal e Revista ILC – Informativo de Licitações e Contratos”, de janeiro a dezembro de 2012.

MARLI VINHADELI

DECISÃO NORMATIVA Nº 2/2011.

REVOGA A DECISÃO NORMATIVA Nº 3, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, em combinação com o seu art. 78, inciso III (na redação dada pela Resolução nº 61/93), tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária nº 4468, realizada em 20 de outubro de 2011, conforme consta dos Processos nºs 14840/10 e 4942/95, e

Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte pelo art. 3º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994;

Considerando a consolidação do cenário criado pela introdução da modalidade de licitação denominada Pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02;

Considerando, ainda, a consequente desnecessidade do disciplinamento contido na Decisão Normativa nº 3, de 10 de novembro de 1999;

Resolve expedir a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

Art. 1º Fica revogada a Decisão Normativa nº 3, de 10 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2011.

MANOEL DE ANDRADE

SECRETARIA DAS SESSÕES**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4465**

Aos 11 dias de outubro de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo justificado, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; em fruição de férias, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4464 e Extraordinárias Administrativa nº 722 e Reservada nº 791, todas de 06.10.2011.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Despacho datado de 05.10.2011, mediante o qual a Presidência desta Corte, com base no art. 84, XXV e XXXIV, do RI/TCDF, autorizou o fornecimento de cópia do Processo nº 11.490/07, até a última decisão Plenária, ao Núcleo de Combate às Organizações Criminosas-MPDFT, solicitada por meio do Ofício nº 163/2011-NCOC/PGJ.

- Despacho datado de 06.10.2011, mediante o qual a Presidência desta Corte, com base no art. 84, XXV e XXXIV, do RI/TCDF, autorizou o fornecimento de cópia do Processo nº 17.452/11, até a última decisão Plenária, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, solicitada por meio do Ofício nº 1205/11-GAB/PGDF.

- Despacho datado de 07.10.2011, mediante o qual a Presidência desta Corte, com base no art. 84, XXV e XXXIV, do RI/TCDF, autorizou o fornecimento de cópia do Processo nº 11.490/07, até a última decisão Plenária, à Divisão de Repressão a Sequestros da Polícia Civil do Distrito Federal, solicitada por meio do Ofício nº 315/2011-DRS.

- Despacho datado de 10.10.2011, mediante o qual a Presidência desta Corte, com base no art. 84, XXV e XXXIV, do RI/TCDF, autorizou o fornecimento de cópia dos Relatórios de Auditoria dos Processos nºs 3469/04, 3770/04 e 3771/04 à Coordenação de Investigação Preliminar da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, solicitada por meio do Ofício nº 008/11-CIP-COR/SES.

- Ofício nº 017/2011-GAB/MA, mediante o qual o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE comunica sua participação no XIV Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas - SINAOP, junto com a II Oficina Internacional, organizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, a realizar-se no período de 7 a 11 de novembro próximo.

- Ofício nº 019/2011-GAB/MA, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando a ausência na Sessão Plenária de hoje, em decorrência de sua participação na II Olimpíada dos Tribunais de Contas do Mercosul, realizada na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

- Ofício nº 7/2011-GABPM, mediante o qual o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS comunica que, por indicação do Deputado Distrital WASHINGTON MESQUITA, foi agraciado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal com o honroso título de Cidadão Honorário de Brasília e que a Sessão solene de outorga do referido título ocorrerá no próximo dia 18, terça-feira, às 19 horas, no Plenário daquela Casa Legislativa, bem como convida os Conselheiros, membros do Ministério Público junto à Corte e demais servidores para participarem do mencionado evento.

- Memorando 50/11-GAB/GCIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando o interesse do Titular daquele Gabinete, em participar do XXI Congresso de Tribunales de Cuentas Órganos Y Organismos Públicos de Control Externo de La Republica Argentina, a realizar-se em Mendoza, Argentina, no período de 2 a 4 de novembro deste ano.

- Ofício nº 230/2011-MPC/PG, por meio do qual o Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE informa que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA fruirá férias no período de 13 a 26.10.2011.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2011002011277-6, impetrado por Maria de Fátima Cordeiro, e 2011002019360-6, impetrado pelo Distrito Federal.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 286/1990 - Despacho 790/2011, Processo 4294/2010 - Despacho 765/2011, Processo 3307/2011 - Despacho 763/2011, Processo 24319/2011 - Despacho 768/2011. Pensão Civil: Processo 12359/2010 - Despacho 764/2011, Processo 23223/2011 - Despacho 762/2011, Processo 24750/2011 - Despacho 767/2011, Processo 25030/2011 - Despacho 766/2011. Representação: Processo 30831/2011 - Despacho 769/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 2699/1980 - Despacho 794/2011, Processo 12602/2008 - Despacho 777/2011, Processo 9487/2009 - Despacho 786/2011, Processo 12470/2009 - Despacho 774/2011, Processo 34619/2009 - Despacho 793/2011, Processo 16235/2011 - Despacho 788/2011, Processo 27865/2011 - Despacho 782/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 16685/2011 - Despacho 775/2011. Pensão Civil: Processo 22928/2011 - Despacho 787/2011, Processo 24190/2011 - Despacho 789/2011, Processo 24289/2011 - Despacho 791/2011, Processo 26320/2011 - Despacho 790/2011, Processo 27270/2011 - Despacho 792/2011. Representação: Processo 41160/2009 - Despacho 784/2011, Processo 27512/2011 - Despacho 795/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 16064/2006 - Despacho 778/2011, Processo 8315/2007 - Despacho 779/2011, Processo 1723/2008 - Despacho 783/2011, Processo 9570/2008 - Despacho 776/2011, Processo 26772/2009 - Despacho 780/2011, Processo 4197/2010 - Despacho 785/2011, Processo 5571/2011 - Despacho 781/2011.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 2640/2004 - Despacho 246/2011, Processo 32864/2010 - Despacho 240/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 10146/2008 - Despacho 248/2011. Contrato:

Processo 2003/2010 - Despacho 244/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 19501/2011 - Despacho 238/2011. Prestação de Contas Extraordinária: Processo 500/2001 - Despacho 245/2011. Representação: Processo 25137/2011 - Despacho 243/2011, Processo 30432/2011 - Despacho 241/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 15875/2011 - Despacho 247/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Licitação: Processo 29060/2011 - Despacho 585/2011.

JULGAMENTO**DECISÃO LIMINAR**

PROCESSO Nº 16.049/11 - Representação formulada pela empresa Belavia Comércio e Construções Ltda. em relação à exigência editalícia constante da Tomada de Preços nº 04/11 - ASCAL/PRES, deflagrada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de campo de futebol e quadra esportiva nos fundos do lote 10 da Quadra 05 do Setor de Garagens Oficiais Norte. A Senhora Presidente submeteu à consideração do Plenário, para os efeitos do art. 85 do RI/TCDF, a Decisão Liminar nº 026/2011-P/AT, proferida pela Presidência desta Corte no dia 10.10.11. - DECISÃO Nº 5.085/11. - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2.307/89 (anexo o Processo GDF nº 54.003.010/89) - Revisão dos proventos da reforma de ALCINO PINTO CAVALCANTI-PMDF. - DECISÃO Nº 5.088/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 376/08; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos ora em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fls. 170/171 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria, que acoste aos autos cópia autenticada do ato de nomeação do interessado para o exercício de função militar no Gabinete Militar (atual Casa Militar) do Governador do Distrito Federal, bem como o de sua exoneração dessa função, informando, ainda, os veículos e as datas em que esses atos foram publicados, consoante as disposições da Portaria nº 1, de 10.6.1996, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 32.094/06 (apenso o Processo GDF nº 80.006.986/05) - Admissões no cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade Copa/Cozinha), da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - SE, publicado no DODF de 31/01/05. - DECISÃO Nº 5.089/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1543/2010-GAB/SE, bem como dos documentos que o acompanham (fls. 121/201), considerando cumprida a Decisão nº 3818/2010; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) comprovar a recuperação dos valores depositados indevidamente em favor de Rosenilde de Paiva Moreira Ramos em conta aberta no Banco de Brasília; 2) informe o resultado da apuração junto à DRE do Paranoá dos fatos que culminaram com os referidos depósitos; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 28.444/08 (apenso o Processo TCDF nº 35.785/08) - Contrato nº 07/2008, firmado pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania com a CAP Tecnologia Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de Infra-Estrutura e Gestão para Tecnologia da Informação Móvel, sendo (01) uma Unidade Móvel do NA HORA, (01) Unidade Móvel Odontológica do NA HORA, (01) uma Unidade Móvel do NA HORA ACESSÍVEL e (01) Unidade Móvel Odontológica do NA HORA ACESSÍVEL. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator. A Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, manteve o seu voto, no que foi acompanhada pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 5.090/11. - O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Processos nºs 0400.000355/2007 e 0400.000446/2008, relativos ao Pregão Presencial nº 25/2007 e à execução do contrato dele decorrente (Anexos I e II), bem como dos documentos autuados no Anexo III; b) dos Ofícios nºs 200/2009-CF e 247/2010-CF, do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 47 e 60; II - autorizar a audiência dos seguintes servidores: a) servidor nominado nos parágrafos 42 e 45 da instrução: a.1) pela elaboração de projeto básico com especificações que contrariariam o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, porquanto: a.1.1) excluíram a possibilidade de oferecimento de propostas baseadas em outros equipamentos igualmente aplicáveis em projetos de tecnologia móvel de informação, a exemplo dos contêineres utilizados nos Contratos Emergenciais nºs 27/2005 e 66/2005, firmados entre a Codeplan e a CAPBRASIL, e no Contrato nº 66/2005, firmado entre a Codeplan e a empresa CONECTA; a.1.2) previram o fornecimento de um sistema de rastreamento e monitoramento de pouca utilidade, porque disponível apenas aos próprios gestores do Serviço de Atendimento ao Cidadão (segundo a proposta da CAP Tecnologia) e dedicado a um serviço de agenda previsível, em que as unidades de atendimento móvel se deslocavam para localidades específicas, onde permaneciam durante todo o dia; a.2) por conhecedor do fato de que os serviços de TI móvel já haviam sido largamente prestados ao Distrito Federal, não ter incluído os preços cobrados nas contratações anteriores (ainda que com algum índice de correção) na composição da estimativa de valor do Pregão Presencial nº 125/2007, o que permitiu, por exemplo, que o preço pago no Contrato nº 07/2008 pela Unidade Móvel do Na Hora Cidadão fosse 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) superior ao cobrado no Contrato Conecta/Codeplan nº 14/2006; a.3) pela ausência de estudos acerca da vantajosidade da locação de unidades móveis, em termos de economicidade e eficiência (Decisão nº 8.002/09, proferida no Processo nº 35.793/08); a.4) pelo não detalhamento dos preços dos serviços, exceto os relacionados aos materiais de consumo, em seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a exemplo dos serviços de transporte/instalação/desinstalação/manutenção, limpeza, segurança, atendimento odontológico, impedindo a verificação da formação de preços da respectiva mão de obra; b) servidor nominado no parágrafo 43 da instrução: b.1) por ter aprovado o projeto básico elaborado com as especificações

descritas nas subalíneas “a.1.1” e “a.1.2”; b.2) pela ausência de estudos acerca da vantajosidade da locação de unidades móveis, em termos de economicidade e eficiência (Decisão nº 8.002/09, proferida no Processo nº 35.793/08); b.3) pelo não detalhamento dos preços dos serviços, exceto os relacionados aos materiais de consumo, em seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a exemplo dos serviços de transporte/instalação/desinstalação/manutenção/limpeza, segurança, atendimento odontológico, impedindo a verificação da formação de preços da respectiva mão de obra; c) servidores nominados no parágrafo 48 da instrução, por não terem juntado ao processo de pagamento do Contrato nº 07/2008 documentação tempestiva e suficiente para comprovar a regular execução do ajuste, em consonância com o art. 13 do Decreto nº 16.098/94; III - autorizar o envio de cópia da instrução, do parecer ministerial e do relatório/voto da Revisora à jurisdicionada, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; IV - devolver os autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 33.146/08 (apenso o Processo GDF nº 272.000.479/06) - Aposentadoria de ROBERTO REINALDO DE SIQUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.091/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 581/2011; II - considerar regular, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 49 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) obter esclarecimentos acerca de possível averbação em duplicidade do período prestado ao Governo do Estado de Pernambuco, de 01.01.1970 a 14.04.1971, considerando as informações constantes nos documentos de fls. 15 e 125 do processo apenso; 2) constatada a duplicidade ventilada acima, excluir desta concessão a averbação do referido período, no total de 469 dias, observando os reflexos dessa medida no DTS (v. fl. 94 - apenso), no Abono Provisório (v. fl. 49 - apenso), bem como nos proventos atuais do servidor; 3) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.970/09 - Acompanhamento das obras de reforma e ampliação da Unidade Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho, licitada por meio da Concorrência nº 01/2009-CPL/SES e contratada com a empresa Trópicos Engenharia e Comércio Ltda. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS apresentou voto parcialmente divergente, na forma de sua declaração voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. - DECISÃO Nº 5.087/11. - O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0117.11, bem como dos documentos acostados aos autos; II - determinar: a) à Secretaria de Saúde que interrompa temporariamente os pagamentos referentes ao Contrato nº 045/2009-SES/DF (Processo nº 060.009.715/2008), até o ajustamento da Nota Fiscal atestada e a execução física; b) a audiência do responsável, Sr. Márcio Lúcio de Souza Bastos, para apresentar razões de justificativa com vistas à aplicação da multa prevista no art. 182, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, c/c o inciso II do art. 57 da Lei Orgânica do TCDF, por promover as antecipações de receitas em favor da empresa Trópicos Engenharia e Comércio Ltda., demonstradas nos §§ 18 e 19 do Relatório de Inspeção nº 2.0117.11; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 2.640/10 (apenso o Processo GDF nº 70.000.566/08) - Aposentadoria de ALBERTINO CÂNDIDO PEREIRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 5.092/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 11 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13.789/10 (apenso o Processo GDF nº 60.003.134/09) - Aposentadoria de VÂNIA MARIA VITÓRIO GOMES-SES. - DECISÃO Nº 5.093/11. - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato publicado no DODF de 27.05.2009 (fls. 38 do Apenso nº 060.003.134/2009), na parte referente à aposentadoria de Vânia Maria Vitória Gomes, para excluir o artigo 18, § 1º “in fine”, da Lei Complementar nº 769, de 30.06.2008. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 25.930/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.009/09) - Aposentadoria de RUTH LUSTOSA BARBOSA-SES. - DECISÃO Nº 5.094/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 62 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 32.660/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.757/09) - Aposentadoria de MARIA AURORA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 5.095/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 66 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, tendo em vista o contido à fl. 77 do Processo/GDF nº 279.000.757/2009, informe ao INSS o tempo de serviço averbado nesta concessão, a fim de evitar duplicidade de averbação de um mesmo tempo de serviço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22.847/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.339/09) - Pensão militar instituída por ALCINO PINTO CAVALCANTI-PMDF. - DECISÃO Nº 5.096/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à PMDF, em diligência, a fim de que a jurisdicionada adote as seguintes medidas: I - retificar o ato concessório de fl. 31 do Processo/PMDF nº 054.000.339/2009, para incluir, na fundamentação legal da concessão

original, o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; II - envidar esforços no sentido de contatar a ex-esposa pensionada, Sra. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAVALCANTI, para que apresente os documentos necessários à formalização de sua pensão, quais sejam: o requerimento de habilitação, a declaração de percepção ou não de vencimentos, proventos ou pensões dos cofres públicos e cópia autenticada de documento de identificação/CPF; III - deixar de descontar das quotas-partes das beneficiárias já habilitadas, Sras. ANA JAIRA OLIVEIRA DE FIGUEREDO CAVALCANTI (esposa), MARIA ELIZABETH DOS SANTOS CAVALCANTI (filha maior) e MARIA ROSANGELA CAVALCANTI BARROSO (filha maior), a pensão alimentícia em favor da Sra. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAVALCANTI; IV - após o total cumprimento do item II, acima: 1) editar ato de revisão de pensão com a finalidade de incluir, na condição de pensionista militar, a contar da data de protocolo de seu requerimento, a ex-esposa pensionada, Sra. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAVALCANTI, no percentual estabelecido pelo poder judiciário (30%), com fulcro no artigo 39, § 3º, da Lei nº 10.486/2002, destinando a diferença do benefício pensional, em partes iguais, às pensionistas anteriormente habilitadas: ANA JAIRA OLIVEIRA DE FIGUEREDO CAVALCANTI, viúva, MARIA ELIZABETH DOS SANTOS CAVALCANTI (filha maior) e MARIA ROSANGELA CAVALCANTI BARROSO (filha maior); 2) elaborar título de pensão que retrate a nova situação da pensão, conforme item 1, acima; 3) efetivar o pagamento da ex-esposa pensionada mediante demonstrativo próprio.

PROCESSO Nº 26.400/11 - Admissões de Agentes de Polícia, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, regidas pelo Edital Normativo nº 01/2008, publicado no DODF de 29.12.08. - DECISÃO Nº 5.097/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Agente de Polícia, da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2008, publicado no DODF de 29.12.08, dos interessados abaixo nomeados: Alexandre Moises Alves Lopes, Antonio Jose de Souza Ramos, Bruno Costa e Silva, Danielle Almeida da Conceição, Eduardo Junqueira de Moraes, Fernanda Ziegler Bevilaqua, Gustavo de Andrade Lucas Pereira, Juliane Alcantara Pinto Querobim, Renata Zanon Guerra de Araujo, Thiago Joffre Queiroz Monteiro, Viviane Silva Nascimento e Vladimir Silveira dos Santos Junior; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26.494/11 - Admissões de Técnicos em Saúde (Especialidade: Auxiliar de Enfermagem), regidas pelo Edital Normativo nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.07. - DECISÃO Nº 5.098/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade: Auxiliar de Enfermagem), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.07, dos interessados abaixo nomeados: Cibele Fonseca Silva, Daniella Francisco de Jesus, Elisângela Alves Fiuza, Jussira Augusta Santos Cardoso, Keila Ferreira Pessoa, Lidiane de Sousa Mendonça, Maria Délia Vasconcelos, Marinaubes Aparecida dos Santos da Silva, Mônica Maria da Mota, Rosemeire Lemes Campos, Rosiene Nunes da Silva, Suellen Ramos Barbosa, Suelma Santos do Nascimento, Vera Lúcia Barbosa Silva de Queiroz e Yani Rodrigues de Castro; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26.834/11 - Admissões de Agentes de Polícia, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, regidas pelo Edital Normativo nº 01/2008, publicado no DODF de 29.12.08. - DECISÃO Nº 5.099/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Agente de Polícia, da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2008, publicado no DODF de 29.12.08, dos interessados abaixo nomeados: Alexandra Danielle Noia Rodrigues, Aline Santos de Oliveira, Daniel Torii Germano Braga, Eric Ninomiya, Leandro da Silva Sousa, Ludmilla Apoena Martins de Vasconcelos Silva, Luis Alberto de Almeida, Luyara Araujo Albuquerque, Marcelo Botejara Meneses, Priscilla Botelho Marinho das Neves e Reldon Nilsen Vieira Massafra; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27.660/11 - Admissões de Assistentes de Educação (Especialidade: Secretário Escolar), regidas pelo Edital Normativo nº 01/2019 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.2009. - DECISÃO Nº 5.100/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Assistente de Educação (Especialidade: Secretário Escolar), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2009 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.2009, dos interessados abaixo nomeados: Anderson Luís Ramos Ferracioli, André Eugênio de Lima, Eduardo Lisboa de Andrade, Eliardo Alves Vieira, Eliene de Castro Moreira, Fernanda Veras Azevedo de Souza, Francimar de Souza Augusto, Hugo Rodrigo Madureira Fonseca, Kedison Martins da Silva, Maria Elenilda de Lima da Silva, Roberto Marques Bandeiram, Sandra Moreira Alves e Suely de Fátima Campos Melo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27.784/11 - Admissões de Assistentes de Educação (Especialidade: Apoio Administrativo), regidas pelo Edital Normativo nº 01/2019 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.2009. - DECISÃO Nº 5.101/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Assistente de Educação (Especialidade: Apoio Administrativo), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2009 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.2009, dos interessados abaixo nomeados: Álisson Torreão de Freitas, Eder Manoel de Moraes, Graciele da Silva Viana, Hayline Melo de Sá Silva, Henrique Izidoro Bittencourt, Iza Carneiro Neves, Jadir Ferreira Mendes, Katia Fabricia Ribeiro da Silva, Larissa Cinthia da Silva Barreto, Luiz Pereira de Brito, Marina Soares Barbosa de Carvalho, Mayra de Medeiros Rocha Santos Pinto, Morgana Cardoso Aires, Raphael Augusto Montandon Gonçalves e Ryan de Matos Farias; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28.900/11 - Pregão Eletrônico nº 4/2011 - SE/DF, promovido pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo formulado por meio do Ofício nº 23/2011-PREGÃO-SEDF. - DECISÃO Nº 5.080/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com fulcro no art. 200, I, do RITCDF, combinado com a Portaria nº 126/2002, conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento da Decisão nº 4720/2011, contados do conhecimento desta deliberação; II - alertar a jurisdicionada de que, nos termos das Decisões nºs 619/2000 e 5506/2006, a autoridade competente para se dirigir ao Presidente do Tribunal é o titular de cada Pasta.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 651/02 (apenso o Processo TCDF nº 129/02) - Representação formulada por membro do Ministério Público junto à Corte, na qual foi questionada a regularidade das contratações temporárias de professores realizadas durante os exercícios de 2000, 2001 e 2002 pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.102/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 256/2010-GAB-SE e anexos (fls. 1882/1909), encaminhados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, bem como dos documentos de fls. 1910/1971; II - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 6122/09; b) improcedente a denúncia de fls. 1858/1873, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 4.075/07, que incluiu nas funções de magistério as atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em docência, direção, orientação, supervisão, coordenação educacional e suporte técnico-pedagógico, o que descaracteriza o desatendimento ao que estabeleceram as Decisões nºs 4.322/04 e 2.347/06, sem embargo de comunicar ao(à) denunciante que o assunto continuará a ser acompanhado nos autos do Processo nº 8.910/11; III - determinar que o assunto relativo aos docentes que exercem funções administrativas na estrutura gerencial da Secretaria de Estado de Educação continue a ser acompanhado no Processo nº 8.910/11, por causar reflexo nas contratações temporárias de docentes; IV - dar conhecimento desta decisão ao(à) denunciante; VI - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, acolhendo proposição da representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 44.009/06 (apenso o Processo GDF nº 30.001.408/05) - Revisão dos proventos da aposentadoria de DARCY DE SOUSA-SEPLAN. - DECISÃO Nº 5.103/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 99/118 do Apenso nº 030.001.408/2005; II - considerar cumpridas as correções posteriores solicitadas na Decisão nº 2.135/2007.

PROCESSO Nº 40.504/07 (apenso o Processo GDF nº 410.005.249/07) - Pensão civil instituída por DARCY DE SOUSA-SEPLAN. - DECISÃO Nº 5.104/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 69 - Apenso nº 410.005.249/2007, para ajustar as parcelas do benefício aos termos das Decisões nºs 3.055/2006 e 5.589/2010, proferidas no Processo nº 35.463/2005, em relação à aplicação das Leis nºs 2.820/2001 e 4.278/2008, observando os reflexos no pagamento dos proventos; b) dar prioridade no cumprimento da alínea anterior, por se tratar de pensionista/viúva idosa; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4.102/08 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, objetivando apurar irregularidades no cumprimento de carga horária por parte de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.105/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame de fls. 212/217, interposto pelo Senhor JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO, conferindo efeito suspensivo aos itens II, III e IV da Decisão nº 3716/2011 e ao Acórdão nº 147/2011, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a alínea "a" do inciso II do art. 188 e o art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/2007; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução -TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito do recurso em apreço, alertando de que carece de exame o pedido de sustentação oral formulado pelo recorrente.

PROCESSO Nº 15.059/08 (apenso o Processo GDF nº 272.000.560/09) - Aposentadoria de WALTER RUY RANGEL NUNES-SES. - DECISÃO Nº 5.106/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35.491/08 (apenso o Processo TCDF nº 3.797/96; apenso o Processo GDF nº 50.000.184/08) - Pensão civil instituída por JOSÉ DOS SANTOS SILVA-SSP/DF. - DECISÃO Nº 5.107/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.341/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12.283/09 (apensos os Processos TCDF nºs 22.190/07, 9.223/09) - Auditoria de Regularidade levada a efeito para verificar a legalidade dos atos concessórios de Renúncia de Receita Tributária exarados no período de 27.12.2007 e 31.10.2009, bem como para dar cumprimento às Decisões nº 7.628/2008 (Processo nº 22.190/2007 em apenso) e nº 345/2010 (Processo nº 1.425/2002), bem assim ao Despacho Singular (DS) nº 322/2009-CRR (Processo nº 9.223/2009 em apenso). - DECISÃO Nº 5.078/11. - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 16.149/09 (apenso o Processo GDF nº 80.010.866/05) - Revisão dos proventos da aposentadoria de IVONEIDE MARIA ROSA-SE. - DECISÃO Nº 5.108/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 36.980/09 (apenso o Processo GDF nº 80.037.508/08) - Pensão civil instituída por EVA CLEONICE DA CONCEIÇÃO SOBRINHO-SE. - DECISÃO Nº 5.109/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.389/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.622/10 (apenso o Processo GDF nº 60.008.414/09) - Aposentadoria de VIRGÍNIA DE MAGALHÃES COUTINHO-SES. - DECISÃO Nº 5.110/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 15.579/10 - Tomada de contas especial, originária da Decisão nº 2.889/09 (Processo nº 1.232/04), por meio da qual o Tribunal determinou a conversão em TCE de assunto específico tratado naqueles autos, com relação à locação de imóveis para funcionamento de escolas, mediante dispensa de licitação, objeto dos Contratos nºs 18/03 e 16/05, com indícios de sobrepreço. - DECISÃO Nº 5.111/11. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 241/248 e do Parecer do Ministério Público junto à Corte; II - negar provimento ao recurso interposto pela Senhora Maristela de Melo Neves para manter, na íntegra, os termos da Decisão nº 6535/2010, disso dando ciência à representante legal da recorrente; III - autorizar a remessa dos autos à 2ª ICE, para que, após adoção das medidas apontadas no item anterior, encaminhe o feito ao Relator original. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 31.469/10 - Representação nº 03/2010 - Conjunta - MF (fls. 02/05), do Ministério Público junto à Corte, dando conta de possíveis irregularidades na contratação do servidor comissionado JOSÉ EURICÉLIO ALVES DE CARVALHO pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e pela Secretaria de Estado de Governo. - DECISÃO Nº 5.112/11. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação formalizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, vista às fls. 125/126; II - solicitar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no prazo de 15 dias, informe a esta Corte de Contas se concluiu as apurações de que cuida o item I da Decisão nº 2.182/2011, e, em caso positivo, remeta ao TCDF o que foi apurado, alertando-a, ainda, para os termos do que prevê o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994; III - reiterar à Controladoria-Geral da União os termos da Decisão nº 2.182/2001, solicitando-lhe que informe a esta Corte de Contas se concluiu as apurações do assunto agitado na Representação nº 03/2010 - CONJUNTA - MF - MPC, sem prejuízo de encaminhar-lhe cópias da mencionada Representação e do Parecer nº 453/2011-MF; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução.

PROCESSO Nº 31.515/10 - Auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com o propósito de avaliar o Programa Assistência Farmacêutica no que concerne à capacidade de o Governo do Distrito Federal fornecer à população, de forma gratuita e tempestiva, os medicamentos integrantes da Assistência Farmacêutica Básica. - DECISÃO Nº 5.081/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria Operacional realizada no programa Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas: a) abastecer, de forma ininterrupta, os Centros de Saúde do Distrito Federal com todos os medicamentos constantes da REME/DF, especialmente os integrantes do Componente da Assistência Básica; b) cumprir o disposto no artigo 16 da Portaria nº 348/2008, a fim de quantificar a demanda por medicamentos não atendida (demanda reprimida) existente no Distrito Federal; c) elaborar e implementar procedimentos operacionais-padrão para todas as atividades que compõem o ciclo da assistência farmacêutica; d) estabelecer: d.1) normas e procedimentos com vistas ao registro dos medicamentos efetivamente consumidos, isto é, dispensados ou utilizados, com indicação do paciente e respectiva medicação dispensada/utilizada, e a sua utilização, associada à informação relativa à demanda atendida, como parâmetro para as futuras aquisições, definindo, inclusive, a obrigação de prestar contas quanto aos medicamentos efetivamente consumidos (utilizados ou dispensados) ou perdidos; d.2) rotinas para o controle de estoques, considerando lotes e prazos de validade; d.3) rotinas que promovam a comunicação, integração e articulação das diversas etapas do ciclo da Assistência Farmacêutica, incluindo a integração entre todos os centros de saúde; d.4) responsabilização pela não adoção dos procedimentos operacionais-padrão implementados; III - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) proveja os centros de saúde de estruturas física, de material e de pessoal adequados para o exercício da atividade de controle de estoques e dispensação de medicamentos à população; b) promova a capacitação dos servidores responsáveis pelo controle de estoque de medicamentos; c) busque definir, junto aos órgãos de controle, critério uniforme e razoável para realizar estimativas de preço dos medicamentos, a fim de evitar sobrestamentos desnecessários durante o processo de aquisição de medicamentos, em prejuízo aos cofres públicos e à saúde da população; IV - determinar, ainda, à Secretaria de Estado de Saúde que apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Implementação das determinações e recomendações acima indicadas ou de outras ações que entender necessárias para resolução dos problemas apontados no

relatório, para fins do posterior monitoramento a ser realizado por esta Corte de Contas; V - autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria Operacional em referência e do relatório/voto do Relator ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aos Deputados Distritais e ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal; VI - autorizar, ainda, a devolução dos autos à 5ª ICE, determinando-lhe que confira tratamento prioritário à análise do cumprimento da diligência ordenada nos termos do item IV supra. Decidiu, mais, acolhendo proposição da representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 32.430/10 (apenso o Processo GDF nº 80.009.966/07) - Aposentadoria de VÂNIA ALVES DE ASSIS-SE. - DECISÃO Nº 5.113/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 32.830/10 (apenso o Processo GDF nº 410.000.839/09) - Aposentadoria de ANTONIO RIBEIRO DA SILVA-SEPLAN. - DECISÃO Nº 5.114/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.750/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 36.673/10 (apenso o Processo GDF nº 54.000.284/04) - Pensão militar instituída por EDILSON FERREIRA DA CUNHA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.115/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.751/2011; II - no mérito, considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas por RAYSSA SUANE PINHEIRO DA CUNHA, filha menor do instituidor; III - dar ciência à interessada e à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) desta decisão; IV - com amparo na legislação em vigor e na jurisprudência dominante do STF e STJ, considerar ILEGAL, com recusa de registro, a pensão militar em exame por “morte ficta”; V - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 78, inciso X, da LODF); b) junte aos autos documento firmado pelo responsável legal da beneficiária, ratificando as razões de defesa em comento; c) notifique o militar signatário da Portaria DIP nº 228, de 13.10.2004, publicada no DODF de 29.1.2010, à fl. 28 do Processo PMDF nº 54.000.284/2004, nominado no relatório/voto do Relator, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo deferimento da pensão em exame em desacordo com o princípio constitucional da publicidade, tendo em conta a não publicação tempestiva do ato em comento no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como pela não observância ao disposto no artigo 2º da Resolução TCDF nº 101/1998, que estabelece prazo para encaminhamento da concessão ao Órgão de Controle Interno, o que ensejou a manutenção do pagamento irregular do benefício em apreço após a prolação da Decisão nº 3.046/2007, adotada no Processo nº 7.879/2006, ante a possibilidade de aplicação de sanções previstas nos arts. 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994.

PROCESSO Nº 18.807/11 - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, no cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01, publicado no DODF de 27.01.2010, do Concurso Público 02/2010-SEJUS - DECISÃO Nº 5.116/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 16; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01, publicado no DODF de 27.01.10, do Concurso Público 02/2010-SEJUS: Adilon Braz do Couto Júnior, Amanda Ribeiro da Rocha Castro, Andley Luiz Clementino de Ceia, Douglas Silva Novais, Elen Loianne Alves de Lucena, Érica Barbosa de Melo Ramos, Evandro Soares Nunes, Fellipe Luan Silva Maia Gomes, Fernando Silva Camelo, Geovane Borges Xavier, Rafael Vidal da Costa, Rebeca Ferreira Melo, Ricardo Ferreira do Espírito Santo e Samira Couto Silveira; III - determinar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se Thiago Hilário Correia da Rocha, admitido no cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, declarou que acumula esse cargo com o cargo de Auxiliar de Saúde, especialidade: AOSD/Ortopedia e Gesso, na Secretaria de Estado de Saúde/DF e adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, encaminhando ao TCDF os resultados obtidos; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23.665/11 (apenso o Processo GDF nº 52.000.502/11) - Aposentadoria de ANALICE THOMAZ SOUZA MAYA FERREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.117/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência preliminar, para que, o órgão jurisdicionado, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - elaborar Demonstrativo no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa dos cargos ou funções em comissão, respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos mesmos, a quantidade de dias em que permaneceu em cada cargo, ou função, bem como o órgão/unidade de exercício; II - comprovar a natureza estritamente policial das atividades exercidas pela servidora, quando do desempenho de cargo/função em comissão, em especial como “Secretário Administrativo/DIPLAN”, “Assistente/DIPLAN”, “Assistente/DIV de Planejamento”, bem como das funções exercidas quando esteve lotada na “Gerência de Planejamento”, juntando, ao feito, a correspondente fundamentação legal, sob pena de não poderem ser computados para tal fim; III - confeccionar, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 28/30 - apenso, observando os reflexos das determinações constantes do item anterior; IV - tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; V - alertar a jurisdicionada para que, em homenagem ao princípio da economia processual, faça constar nos processos de aposentadoria a natureza estritamente policial dos cargos/funções em comissão porventura exercidos

pelos servidores, mencionando a fundamentação legal correspondente. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 27.172/11 - Edital da Concorrência nº 1/2011, nos termos do qual a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal divulgou a realização de certame, tendo por objeto a ocupação, a título de Permissão Remunerada de Uso, do Box 3B, localizado no pavilhão B-11 daquela jurisdição, para comercialização em nível de atacado de produtos alimentícios típicos. - DECISÃO Nº 5.082/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 309/2011-PRESI e 312/2011-PRESI e seus anexos, considerando atendido o disposto nos itens II e III da Decisão nº 4.482/2011; II - dar ciência desta deliberação plenária à CEASA/DF, autorizando-a a dar prosseguimento ao certame licitatório regulado pelo Edital de Concorrência nº 1/2011; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 27.920/11 - Edital do Pregão Presencial nº 33/2011-ASCAL/PRES, nos termos do qual a NOVACAP divulgou a realização de certame licitatório, tendo por fim a aquisição e instalação de 12 (doze) escadas rolantes blindadas, de funcionamento contínuo, com eixo reforçado e de alto tráfego (heavy duty), de 06 (seis) elevadores elétricos com casa de máquinas e de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos novos, todos localizados na Rodoviária do Plano Piloto, Eixo Monumental, Brasília - DF. - DECISÃO Nº 5.083/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1665/2011-GAB/PRES e da documentação que o acompanha, considerando atendida a diligência expressa no item II da Decisão nº 4520/2011; II - autorizar o retorno dos autos à sua origem, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 29.841/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 112/2011, lançado pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB/DF, objetivando proceder ao registro de preços para aquisição de hidrômetros. - DECISÃO Nº 5.077/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 112/2011 - Caesb e da documentação que lhe diz respeito carreada para os autos; II - com base no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal que “ad cautelam” suspenda o procedimento licitatório em referência, até ulterior manifestação da Corte; III - determinar, ainda, àquela jurisdição que: a) apresente as fontes de pesquisa utilizadas para estabelecer o valor estimado unitário dos hidrômetros de que trata a citada licitação ou refaça a pesquisa adequando o preço da licitação aos de mercado; b) suprima da alínea “b” do item 7.1.4 do Edital a parte do dispositivo que veda o somatório de atestados, haja vista que tal regra, conforme informado no Despacho de fl. 181 do Processo nº 092.006.733/2011, foi retirada do Anexo I - Condições Gerais de Entrega e Ensaio de Qualificação e Recebimento de Hidrômetros; c) retire do item 6.5 do Anexo I - Condições Gerais de Entrega e Ensaio de Qualificação e Recebimento de Hidrômetros - as regras que atribuem à empresa fornecedora o ônus das despesas relativas à realização de testes e ensaios do produto pelos inspetores da CAESB, haja vista a fiscalização da execução do contrato ser responsabilidade da Administração contratante, não podendo o encargo financeiro correspondente ser transferido à licitante contratada; IV - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes e o encaminhamento de cópia da Informação nº 84/2011 e do relatório/voto do Relator à Jurisdicionada. PROCESSO Nº 30.076/11 - Edital de Pregão Presencial nº 36/2011, nos termos do qual a CEB Distribuição S.A. divulgou a realização de procedimento licitatório com vistas à aquisição de 26 (vinte e seis) veículos equipados com cesta aérea e carroceria modular. - DECISÃO Nº 5.084/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Presencial nº 36/2011 expedido pela CEB Distribuição S.A. e demais documentos a ele relacionados constantes dos autos; II - com fulcro no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, determinar à CEB Distribuição que: a) ajuste aos termos do artigo 7º, § 2º, III, c/c o artigo 55, V, da Lei nº 8.666/1993 o subitem 13.1 - DESEMBOLSO do Edital, bem como a Cláusula Décima Sexta da minuta de contrato, em razão da não indicação da dotação orçamentária pela qual correrá a despesa a ser contratada, informando ainda a classificação funcional-programática e a categoria econômica dessa; b) inclua no edital a vedação contida no artigo 8º do Decreto nº 32.751, de 04.02.2011; c) providencie a republicação do aviso de edital, conforme prescrição do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, dispensada a reabertura de prazo; d) encaminhe ao Tribunal a documentação comprobatória das determinações indicadas nas alíneas precedentes; III - autorizar: a) o prosseguimento do certame, condicionado ao atendimento da diligência assinada nos termos do item II anterior; b) o encaminhamento de cópia da Informação nº 148/2011 e do relatório/voto do Relator desta deliberação à jurisdicionada; c) a devolução dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, após verificado o atendimento da diligência expressa no item II supra.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 4.096/96 (apenso o Processo GDF nº 61.022.323/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de BECHARA DAHER NETO-SES. - DECISÃO Nº 5.118/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.567/98 (apenso o Processo GDF nº 61.001.205/98) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por RUBENS PORTELA-SES. - DECISÃO Nº 5.119/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar provimento aos Pedidos de Reexame (fls. 68 e 69), subscritos pela pensionista Miridan Macedo Coité Portela e por Myrian Macedo Portela, Curadora da pensionista Sandra Macedo Portela, contra o subitem 4 do item II da Decisão nº 1.176/2011; II - dar conhecimento desta decisão às recorrentes e ao Secretário do Estado de Saúde do Distrito Federal; III - autorizar a devolução dos apensos à origem e o arquivamento do feito. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 1.621/02 - Contrato de Gestão nº 001/2002 celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, e o Instituto Candangó de Solidariedade. - DECISÃO Nº 5.120/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com

o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 011/2010-/MPC/PG e anexos, fls. 1039/1041; II - considerar quite com o erário distrital, no que se refere à Decisão nº 6.552/05 e ao Acórdão nº 262/05, o senhor nominado no § 6 de fl. 1.062; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 3.657/04 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar fatos e responsabilidades e quantificar os danos causados ao erário, decorrentes de lançamentos indevidos - feitos na Seção de Pagamento daquela Corporação -, conforme apurado no Inquérito Policial Militar nº 4/2004/CG-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.121/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tendo em conta o princípio da fungibilidade recursal, conhecer do recurso interposto pelos Sr. José Augusto Ferreira Oliveira, contra a Decisão nº 6.983/07, como recurso de revisão, desprovido de efeito suspensivo, com base no art. 36 e inciso I, da Lei Orgânica do TCDF, c/c o art. 191 do RI/TCDF; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, nos termos da Resolução nº 183/07, com o alerta de que o recurso ainda carece de apreciação de mérito pelo Tribunal; III - autorizar o retorno dos autos à Presidência para remessa ao relator que cuidará do exame de mérito.

PROCESSO Nº 31.756/06 (apenso o Processo GDF nº 60.008.248/05) - Pensão civil instituída por BECHARA DAHER NETO-SES. - DECISÃO Nº 5.122/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.749/10 - Representação nº 03/2010 - CF, do Ministério Público junto à Corte, questionando os elevados gastos do Governo do Distrito Federal com a contratação de shows musicais, em particular as contratações pela Secretaria de Estado de Cultura - SC de bandas e cantores para apresentações durante o Carnaval de 2010, no período de 12 a 16 de fevereiro. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto da Relatora. - DECISÃO Nº 5.123/11.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0106.11, da Representação nº 03/2010 - CF, e demais documentos constantes dos autos; II - com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, autorizar o envio de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0106.11 ao Secretário de Estado de Cultura, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 38.153/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 72/10, com vistas à contratação de empresa para o fornecimento de solução de Circuito Fechado de Televisão e Vídeo - CFTV, baseado em tecnologia IP, nas dependências do BRB localizadas no DF, SP, RJ, MS, MT e GO. - DECISÃO Nº 5.086/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 127/11 e da Representação interposta pela empresa Datagraphics Tecnologia e Informática Ltda., apontando possíveis irregularidades nos procedimentos do Pregão Eletrônico nº 072/10, lançado pelo Banco de Brasília - BRB, indeferindo a liminar solicitada, ficando a análise do mérito para a fase seguinte; II - determinar ao Banco de Brasília que: a) se abstenha de homologar o certame e de assinar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 072/2010, até que seja analisado o mérito das questões levantadas pela empresa representante; b) encaminhe a este Tribunal, em 10 (dez) dias, as alegações que tiver em razão dos fatos explanados na representação interposta pela empresa Datagraphics Tecnologia e Informática Ltda.; III - tendo em conta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conceder o prazo de 10 (dez) dias à empresa Control - Teleinformática Ltda. para, se assim entender necessário, oferecer contrarrazões à representação apresentada nos autos; IV - autorizar: a) a remessa de cópia da Representação de fls. 81/122 ao Banco de Brasília e à empresa Control - Teleinformática Ltda. para subsídio às contrarrazões; b) a ciência desta decisão à representante, empresa Datagraphics Tecnologia e Informática Ltda.; c) o retorno dos autos à 2ª ICE/SAC, para a análise do mérito da representação.

PROCESSO Nº 8.155/11 (apenso o Processo GDF nº 410.002.710/09) - Revisão dos proventos da aposentadoria de APARECIDO CABRAL DE LIMA-SEPLAN. - DECISÃO Nº 5.124/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12.833/11 (apenso o Processo GDF nº 113.005.364/10) - Aposentadoria de WANDERLY GONÇALVES NERES-DER/DF. - DECISÃO Nº 5.125/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24.165/11 - Contrato de Gestão nº 001/2011 - SES/DF, celebrado entre a Organização Social Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE e a Secretaria de Saúde - SES, para a organização, implantação e gestão das ações de assistência à saúde no Hospital da Criança de Brasília - HCB. - DECISÃO Nº 5.079/11.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 3.640/97 - Edital nº 1/97, relativo ao concurso público realizado pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal para admissão de professores. - DECISÃO Nº 5.126/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 775/08-GAB-SE e anexo (fls. 949 e 950/951), encaminhado pela Secretaria de Estado de Educação do DF, considerando cumprida a diligência contida no inciso II da Decisão nº 3.696/07, reiterada pelo inciso II da Decisão nº 488/08 ; b) das Notas nºs 260/2007-CJP e anexos (fls.

952/955), 69/2008-CJP e anexos (fls. 956/957), 81/2008-CJP e anexos (fls. 958/965), 149/2008-CJP e anexos (fls. 966/986), encaminhados pela Consultoria Jurídica da Presidência, bem como dos documentos de fls. 987/998; c) da homologação do pedido de desistência da servidora Tereza Cristina Procópio da Silva Almeida, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.003537-6, no qual pleiteava sua reintegração ao cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; II. determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que mantenha o acompanhamento dos Mandados de Segurança nºs 2007.00.2.003542-5 e 2007.00.2.003533-0, comunicando ao Tribunal quando houver trânsito em julgado das decisões; III. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1.955/00 (apenso o Processo GDF nº 52.000.829/00) - Admissões para o cargo de Agente de Polícia, da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, dos candidatos aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1-DP/CESPE, de 5.1.98. - DECISÃO Nº 5.127/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 399/430; II. ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.734/2009; III. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) explique o fato de os Srs. Osterno Fales Miranda Barros, Eugênio Manoel do Nascimento, Washington Ibraim de Farias e Geovana Coimbra Alves terem permanecido no cargo de Agente de Polícia após acórdão transitado em julgado em 9.8.2005, nos autos do Processo nº 2003.00.2.004378-4, desfavorável aos impetrantes; b) dê fiel cumprimento a determinação contida no inciso IV da Decisão nº 2.734/2009, alertando-a de que o descumprimento de deliberação da Corte poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; c) informe à Corte sobre o andamento das ações judiciais impetradas pelos seguintes Agentes de Polícia, participantes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1 - DP/CESPE, de 5.1.98, indicando se a decisão foi favorável, ou não, aos autores: Andréa Rodrigues Oliveira, José de Brito Soares, Lucilene Bandeira de Oliveira, Patrícia Silva Passinho e Vilma Nobre Muhe; IV. considerar regular a admissão de Simone Aguiar Carloni no cargo de Agente de Polícia, participante do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1 DP/CESPE, de 5.1.98, em virtude de determinação judicial transitada em julgado; V. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16. VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 13.910/06 (apensos os Processos GDF nºs 94.000.636/05, 94.000.003/06, 94.000.174/06) - Prestação de contas anual dos então Serviço de Jardinamento de Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP (atual Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU), referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 5.128/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 530/2011 - DGER/SLU (fls. 191); II. conceder ao Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 2.10.2011, para atendimento das determinações constantes da Decisão nº 2.364/2011. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 14.207/06 (apenso o Processo TCDF nº 39.418/05; apensos os Processos GDF nºs 196.000.180/04, 196.000.365/04, 196.000.535/04, 196.000.539/04, 196.000.668/05, 196.000.669/05, 196.000.670/05) - Prestação de contas anual da Fundação Pólo Ecológico de Brasília-FUNPEB, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 5.129/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação da 3ª ICE; II. determinar à Fundação Jardim Zoológico de Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento ao disposto no inciso III da Decisão nº 4.294/2008; III. autorizar a audiência do Diretor-Presidente da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pelo descumprimento da diligência contida no inciso III da Decisão nº 4.294/2008, reiterada pela Decisão nº 3.899/2011, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 24.539/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, em virtude da ausência de prestação de contas do repasse de recursos à Associação Arte em Cena para a realização do projeto "Brasília Capital da Esperança" (Contrato nº 3/2004-SEC). - DECISÃO Nº 5.130/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da peça de fls. 263/264, apresentada pelo Sr. Silvío Henrique Borges de Souza, para, no mérito, considerar improcedente a alegação de falta ou cerceamento de defesa na tomada de contas especial em apreço, tendo em vista que, apesar de regularmente citado na fase própria, o nominado responsável deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi ofertado para apresentar razões de defesa perante esta Corte de Contas; II. em face de possível erro crasso no processamento da tomada de contas especial em exame, conforme relatado acima (§§ 17 e 18), suspender, "ad cautelam", temporariamente da r. Decisão nº 5.137/10 e o consequente Acórdão nº 208/10 (fls. 253 e 255/256), até que a Secretaria de Estado de Cultura apresente os esclarecimentos que lhe são requeridas no inciso a seguir; III. determinar à Secretaria de Estado de Cultura que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste detalhados esclarecimentos sobre o Processo nº 150.000.651/2000, remetendo-lhe, para tanto, cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão; IV. dar conhecimento oficial desta decisão ao Ministério Público junto à Corte ante a informação daquele Parquet (parágrafo 10 de seu parecer) que já se teria iniciado a cobrança judicial da dívida.

PROCESSO Nº 30.982/09 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do DF para apurar responsabilidades por pendências bancárias verificadas na Conta nº 190.871-5, da Agência 4200-5, do Banco do Brasil. - DECISÃO Nº 5.131/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 668/2011-GAB/SES (fls. 25); II. ter por cumprida a Decisão nº 1.440/2011; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao Tribunal sobre o andamento das apurações de que trata a tomada de contas especial objeto do Processo nº 060.009.004/2009; IV. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para fins de acompanhamento.

PROCESSO Nº 14.211/10 - Aposentadoria de RENATO PEREIRA DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.132/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 20; II. conceder à Polícia Civil do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para o atendimento

da determinação constante da Decisão nº 3.174/11. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 32.287/10 (apenso o Processo GDF nº 1.000.740/10) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL, referente ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 5.133/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL, relativa ao exercício de 2009; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. autorizar a audiência dos Gestores do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL, nominados no parágrafo 19 do Parecer nº 952/11-DA (fls. 13/17), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem justificativas em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de fls. 596/652 do Processo nº 001.000.740/2010, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares: a) subitem 2.2.2 - elevação do número de devedores e consequente aumento da dívida de ex-associados do FASCAL; b) subitem 2.2.3 - ausência de controle dos ex-servidores optantes; c) subitem 2.3.2.5 - ocorrências identificadas no processo de pagamento de prestadores de serviços; IV. determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução. Os Processos nºs 782/03, 33.819/05, e 18.414/08, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, foram retirados da pauta da Sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

A seguir, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO solicitou o registro em ata de voto de pesar pelo falecimento da Senhora LÉA SAYÃO, filha do pioneiro de Brasília, BERNARDO SAYÃO, ocorrido no último dia 8, na cidade do Rio de Janeiro-RJ. O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação, fazendo-se a comunicação de praxe.

Proseguindo, com a palavra, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, no que foi acompanhada pelos demais membros do Plenário, parabenizou o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS pela outorga do honroso título de Cidadão Honorário de Brasília, conferido pela augusta Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Finalmente, a Senhora Presidente submeteu à consideração do Plenário, com base no art. 84, incisos XIX e XXVIII, do RI/TCDF, a transferência do feriado de 28 de outubro, dia do servidor público, para o dia 31 do corrente mês. O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposição.

Nada mais havendo a tratar, às 16h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 57 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 4465
Sessão Ordinária de 11/10/2011

Processo: n.º 651/2002 (y).

Apenso: nº 129/2002.

Origem: Ministério Público de Contas

Assunto: Representação

Ementa: Representação formalizada pelo Ministério Público de Contas questionando a regularidade de contratações temporárias para o cargo de professor, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação nos exercícios de 2000, 2001 e 2002.

. Resultado da diligência objeto da Decisão nº 6.122/09 (fls. 1.855/1.856). Formalização de denúncia que noticia o descumprimento das Decisões nº 4.322/04 e 2.347/06 (fls. 344, 932 e 1.858/1.873).

. 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se pelo atendimento da diligência, improcedência da denúncia e arquivamento destes autos (fls. 1.972/1.998).

. Parecer convergente do Ministério Público de Contas (fls. 2.000/2.003).

. Assunto acompanhado no Processo nº 8.910/11. Acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica, com ajustes. Arquivamento destes autos.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual questiona a regularidade das contratações temporárias de professores realizadas nos exercícios de 2000, 2001 e 2002 pela Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Na presente fase processual aprecia-se o resultado da diligência objeto da Decisão nº 6.122/09, bem como a denúncia de fls. 1.858/1.873, na qual se alega o descumprimento das Decisões nºs 4.322/04 e 2.347/06.

As referidas deliberações plenárias estabeleceram:

a) Decisão nº 6.122/09:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - tomar conhecimento do Ofício nº 1279/2008-GAB/SE e anexos (fls. 1276/1782), encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em atendimento às Decisões nºs 2.347/2006, 2.257/2007, 5.464/2007 e 4.765/2008, bem como dos documentos de fls. 1783/1785; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas documento onde exponha as providências adotadas acerca das cessões dos servidores a seguir nomeados, justificando, para cada caso, a permanência dos mesmos nos órgãos cessionários, tendo em vista que, conforme especificado no Ofício nº 1279/2008-GAB/SE, os referidos afastamentos ou não atendem ao disposto no Decreto nº 28.763/2008 ou a Secretaria não possui informações suficientes para concluir de forma objetiva se estão em conformidade com a citada norma. Não atendem ao disposto no Decreto nº 28.763/2008 Nome Órgão Cessionário: Adriana Saraiva Teixeira de Mello, Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Ágido Freitas Callil, Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Alexandre Moutinho Medeiros, Centro de Assistência Judiciária do DF (CEAJUR/DF); Angela Soraia Amoras Collaris, Governo do Estado do Amapá; Carlos Eduardo

Martins Soares, Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais/DF; Dagma Corrêa Bastianon Santiago, Centro de Assistência Judiciária do DF (CEAJUR/DF); Fábio Gleiser Vieira Silva, Governo do Estado de Tocantins; Jaliny de Carvalho Santana, Governo do Estado de Goiás; Jupira Martins de Oliveira Prefeitura Municipal da Cidade Ocidental - GO; Kátia Ceane Bonfim Borges, Governo do Estado de Goiás; Marco Antonio Toccolini, Governo do Estado do Maranhão; Maria de Lourdes Zanettini Martins Matos, Governo do Estado de Santa Catarina; Marinaldo Almeida Nascimento, Prefeitura Municipal do Novo Gama; Maurício Dias Teixeira Neto - TJDF; Maurício Silva de Camargos, Centro de Assistência Judiciária do DF (CEAJUR/DF); Mônica Azeredo Munhoz, Prefeitura Municipal de São José - SC; Osmar Nina Garcia Neto, Governo do Estado do Tocantins; Rosemary Sales Uchôa de Castro Lima, Governo do Estado do Piauí; Sandra Regina Velasques Pereira, Universidade Federal de Santa Catarina; Solange Batista Borges da Silveira Paz, Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Sônia Maria Ferreira da Silva, Centro de Assistência Judiciária do DF (CEAJUR/DF); Tânia Maria Vaz Fernandes, Prefeitura Municipal de Palmelo; Valdeci Alves Rabelo, Governadoria do Distrito Federal - Gabinete; Vergínia Linda Florez Rocha, Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Yara Lopes de Araújo, Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Francisco das Chagas Campelo Filho, Administração Regional de Ceilândia; Edna Maria da Cruz Sampaio, Governo do Estado do Piauí; A Secretaria de Estado de Educação do DF não possui informações suficientes: Nome, Órgão Cessionário: Ana Cristina Fortes Santin, Tribunal Regional Eleitoral do DF; Ana Maria de Souza Rangel, Câmara Legislativa do DF; Andréa Costa Leite Bueno, Ministério Público Federal/Procuradoria-Geral da República; Andréa Cristina Moreira Lisboa, Presidência da República/Agência Brasileira de Inteligência; Anny Mary Baramenko, Universidade Federal de Santa Catarina; Aridjane Gonçalves Vivacqua, SEPLAG/DF; Augusto César Gebrim, TJDF; Azenath dos Santos, MPDF; Bárbara Hamú, Secretaria de Estado de Fazenda/DF; Charles Ramon Vieira, TJDF, Cleusa Maria Spiazzi Sanfelice, Universidade Federal de Santa Catarina; Débora Martins de Souza, TJDF; Denise Cristina Fernandes Militão, Tribunal Regional Eleitoral do DF; Fernando José Cruz, Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região; Gisele Faria Vieira dos Anjos, Tribunal Regional Eleitoral do DF; Helena Cristina Braga da Silva, TJDF; Hélio Rodrigues da Silva, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Iane Cláudia Lourenço de Almeida, TJDF; Inah Carvalho Correa, Presidência da República - Casa Civil, Íris Samantha Wanderley Costa, Tribunal Regional Eleitoral do DF; Jorge Alexandre Ribeiro, Presidência da República - Secretaria de Inteligência; José Eustáquio de Faria, Tribunal Regional Eleitoral do DF; José Maria Pinheiro, Centro de Assistência Judiciária do DF (CEAJUR/DF); José Rafael Miranda, Presidência da República; Kathia Carvalho da Rocha Moraes, TJDF; Leticia Costa Moreira, Ministério das Relações Exteriores; Lúcia Maria de Oliveira Lima, Tribunal Regional Eleitoral do DF; Luciano Gonçalves dos Santos, Presidência da República - Casa Civil; Márcia Lemos Fraga, MPDF; Marco Aurélio da Costa Guedes, Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - DF; Maria Alice Gomes de Oliveira, TJDF; Maria Helena Costa M. de Freitas, TJDF; Maria Nilza Batista Silva, TJDF, Marilda Lima Carvalho de Albuquerque, Tribunal Regional Eleitoral do DF; Marina Tisako Kumon, Presidência da República; Miria de Lima Moreira, TJDF; Nadir Oliveira Ataíde, Centro de Assistência Judiciária do DF (CEAJUR/DF); Nilson Gonçalves da Rocha, Tribunal Regional Eleitoral do DF; Patrícia Loriato Nazareth, MPDF; Pedro de Alcantara Lima Gomes, Sem informação de órgão cessionário; Pedro Ferreira da Silva, Ministério da Defesa - HFA; Renata Lopes Cardoso Ferreira, Tribunal Regional Eleitoral do DF; Rita de Mauro Santos, Tribunal Regional Eleitoral do DF; Rosane da Costa Borges, Ministério do Trabalho; Siblenc Chaves Boy, Tribunal Regional Eleitoral do DF; Stela Násser Araújo, Ministério Público do Trabalho; Suzy Pacita Ramos Fraguas Suñer Caddah, TJDF; Tânia Maria de Freitas de Sousa, Tribunal Regional Eleitoral do DF; Tânia Rodrigues Bezerra Guerra, Tribunal Regional Eleitoral do DF; Thalita Amaral Rodrigues, Presidência da República - Casa Civil, Ticiane Alencar Silva Garagomy, TJDF; Walter Isaac Ramos Jacintho, MPDF; Wilma Pereira Rodrigues, Presidência da República - Casa Civil; Ilton Ferreira Mendes, Secretaria de Estado de Governo; Simone Soares de Andrade, Administração Regional de Santa Maria; Luiz Roberto Ribeiro, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - DF; Karynne Hellen Pinto de Oliveira, Colégio Militar de Campo Grande - MS; Gláucia do Nascimento Melo, Senado Federal; Wilmar Lacerda; Câmara dos Deputados; Paulo Roberto Corrêa Tavares, MPDF; Jorge Rego da Silva, Companhia Energética de Brasília - CEB; José Vital de Araújo Fagundes, Secretaria de Estado de Governo - DF; Valéria Vasconcelos de Amorim, Ministério das Comunicações; Reuza de Souza Durço, Ministério do Turismo; José Manoel Pereira, TJDF; Rosana Cavalcanti Fragomeni, Ministério da Defesa; Wilson Pereira Pinto, ELETRONORTE; Aline de Cassia Teixeira dos Santos, Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - DF; Gilson da Silva Gomes, Câmara Legislativa do DF; Maria de Fátima Ferreira Rodrigues, TJDF; Ronaldo Ferreira de Andrade, Tribunal Superior do Trabalho; Regina Célia de Freitas Nicole, Administração Regional de Samambaia; Vicente Souza Moura Filho, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - DF; Valmere Souza Bezerra, Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - DF;

III - recomendar ao Órgão jurisdicionado que envide esforços no sentido de promover a realização de concurso público para o provimento de cargos de sua área-meio, de maneira que, paulatinamente, os docentes que exercem atividades administrativas retornem à sala de aula, encaminhando, no prazo estipulado no item anterior, a documentação comprobatória das medidas iniciais tomadas ou as justificativas pertinentes para a não realização dos certames;

IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.”

b) Decisão nº 2.347/06:

“Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu:

I - tomar conhecimento do Ofício nº 945-05-GAB/SE e anexos;

II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4.322/2004, reiterada pela Decisão nº 1.959/2005;

III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências:

a) reavalie as cessões de professores para outros órgãos/entidades dos demais poderes do Distrito Federal e das diversas unidades da federação, de forma a manter cedidos apenas aqueles cuja cessão não prejudique a qualidade da atividade educacional e que sejam imprescindíveis e insubstituíveis nos órgãos ou entidades cessionários, justificando ao Tribunal, caso a caso, as cessões que permanecerem;

b) envide esforços no sentido de resolver o enorme número de professores desviados da regência de classe para exercerem atividades administrativas, retornando-os para sala de aula e comunicando ao Tribunal, caso a caso e justificadamente, as situações que não puderem ser imediatamente atendidas; IV - dar conhecimento desta decisão à Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para as providências pertinentes.”

c) Decisão nº 4.322/04:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:

a) tomar conhecimento do Ofício nº 918-GAB/SE e anexos (fls. 237/320);

b) determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal:

b.1) comprovante da edição dos atos definidores das atribuições dos Cargos das Carreiras Magistério Público e Assistência à Educação, mencionados no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.318/04 e no § 2º do art. 3º da Lei nº 3.319/04, respectivamente;

b.2) levantamento do quantitativo de professores atualmente na situação de limitação para o exercício da docência, bem como a explicitação da base jurídica para tal prática;

b.3) cópia dos atos de cessão de professores ocorridos em 2003 e 2004, determinação que reitera o disposto no item II, alínea “a”, da Decisão nº 2.052/04;

b.4) quadro demonstrativo do quantitativo de professores aptos ao desempenho do magistério, agrupados por turno e disciplina, distribuídos por unidade educacional (centros de ensino, gerências regionais, entidades conveniadas, setores administrativos, etc.);

c) recomendar ao órgão jurisdicionado que examine a possibilidade técnica, jurídica e financeira da requalificação profissional dos professores desviados de função, em virtude da exclusão de disciplinas da grade curricular, a fim de que possam retomar, a curto prazo, as atividades de docência, encaminhando a esta Corte de Contas o resultado de estudos que eventualmente sejam ultimados, objetivando atender a recomendação.”

Da extensa instrução levada a efeito pela 4ª Inspeção de Controle Externo, tenho por necessário destacar o que segue:

“Da Diligência determinada pela Decisão nº 6122/09

20. Preliminarmente, registre-se que as informações encaminhadas pela SE referem-se à cessão de 101 (cento e um) servidores, que não foram devidamente esclarecidas pelo órgão quando do encaminhamento da última documentação (fls. 1276/1782), bem como as providências porventura por ela adotadas com vistas à realização de concurso público para a área meio do órgão, de modo que ocorresse o retorno paulatino à regência de classe de professores que realizam as atividades daquela área, perquiridas pela supratranscrita decisão.

21. Esclarece a SE que a permanência dos servidores nos órgãos cessionários, deve-se à prorrogação autorizada pelo Poder Executivo, a quem cumpre verificar o interesse na manutenção de tais atos, de acordo com o Decreto nº 28763/08, bem como apresenta quadro que consolida as informações relativas à situação funcional dos servidores cedidos, tais como motivo da cessão, forma de pagamento e a posição da prorrogação em relação ao ano de exercício.

22. Informa que foi publicado, em 24/07/09, o Edital nº 1/09, que divulgou a realização de concurso público para provimento de vagas no cargo de Assistente de Educação, especialidades: Apoio Administrativo, Secretário Escolar e Monitor.

23. Por fim, a jurisdicionada esclarece que foram enviados expedientes aos órgãos nos quais existem servidores requisitados com defasagem na prorrogação, a fim de que se promovesse as devidas regularizações que serão informadas a esta Corte.

24. Analisando a documentação encaminhada pela SE, verificamos que dos 101 (cento e um) servidores que continuavam cedidos e dos quais foram solicitadas as providências com vistas à regularização da cessão ou as explicações pertinentes para a sua manutenção, 34 (trinta e quatro) retornaram à SE, conforme os documentos de fls. 1885/1897. Os outros 67 (sessenta e sete) servidores, segundo a SE, têm sua cessão baseada na autorização do Chefe do Poder Executivo local, em consonância com o Decreto nº 28763/08. De qualquer sorte, a jurisdicionada encaminhou expedientes aos órgãos cessionários para que providenciassem a renovação da seção que porventura não tivesse sido ainda prorrogada.

25. Em que pese as várias decisões exaradas pela Corte nos presentes autos, a questão central do feito reside no atendimento por parte da SE da diligência contida no item III da Decisão nº 2347/06 que consiste, substancialmente, na reavaliação das cessões de servidores que então existiam, bem como na adoção de providências com vistas ao retorno de professores que exercem atividades administrativas à regência de classe.

26. Após o encaminhamento pela SE da documentação pertinente (Ofício nº 1279/2008-GAB/SE e anexos juntado às fls. 1276/1782, conforme colocado no parágrafo 14), verificou-se, na instrução anterior (fls. 1786/1807), que dos 376 (trezentos e setenta e seis) professores que se encontravam cedidos no ano de 2007, 207 (duzentos e sete) tinham a cessão amparada pelo Decreto nº 28763/08, restando pendentes a situação de 101 (cento e um) servidores. Constatou-se ainda que a não realização de concursos para a área meio do órgão ao longo do tempo culminou no elevado número de professores desviados da regência de classe. Tais constatações ensejaram a Decisão nº 6122/09, transcrita, em parte, no parágrafo 16, cujo cumprimento da diligência ali contida ora se analisa.

27. A documentação encaminhada pela jurisdicionada indica que dos 101 professores, acerca dos quais foram solicitadas providências, restam 67 que continuam cedidos, com amparo, todavia, no Decreto nº 23768/08, bem como que estão válidos concursos públicos para o cargo de Assistente de Educação, especialidades: Apoio Administrativo, Secretário Escolar e Monitor. Dessa forma, verifica-se, com base nas informações da jurisdicionada, que não há cessões sem amparo legal.

28. Cremos, s.m.j., que o quadro atual da SE, quanto a professores cedidos ou que exercem atividades administrativas, inobstante não seja o ideal, tendo em conta que a função precípua do professor é o exercício das atividades de magistério, que engloba a regência de classe, bem como atividades técnico-pedagógicas, mesmo que fora da sala de aula, evoluiu para melhor, em comparação aos dados dos anos de 2000, 2001 e 2002, que redundaram em contratações temporárias motivadoras da Representação do Ministério Público junto ao TCDF, originando os presentes autos.

29. Tal fato pode ser verificado examinando os parágrafos 31/33 da instrução de fls. 93/138, que a seguir transcrevemos:

“(...)

31. Informação relevante diz respeito ao quantitativo de cessões de professores efetuadas pela SEDF a outros órgãos/entidades, conforme disposto nos documentos de fls. 34/36 e 92:

- 2000: 256 (duzentas e cinquenta e seis);

- 2001: 333 (trezentas e trinta e três);

- 2002: 379 (trezentas e setenta e nove);

- 2003 (posição em 25.02.2003): 526 (quinhentas e vinte e seis).

(...)

33. Também relevante é o quantitativo de professores desviados da regência de classe para atuação em atividades administrativas na SEDF, como demonstram os documentos de fls. 37/38:

- 2000: 4.772 (quatro mil, setecentos e setenta e dois);

- 2001: 5.200 (cinco mil e duzentos);

- 2002: 5.146 (cinco mil, cento e quarenta e seis).

(...)

30. Consta-se, pois, que o quantitativo de cessões diminuiu de 526 (no ano de 2003) para 274 (2009), todas com amparo legal, segundo o órgão, o que demonstra um decréscimo de 47,90% nesse número. Relativamente ao quantitativo de professores em atividades administrativas, tal quantidade decaiu de 5.146 (em 2002) para 2.036 (em 2008, vide tabela de fls. 1800/1801), redundando em uma diminuição de 60,43 %.

31. Em suma, os números que geraram as contratações temporárias que evidenciaram a formação dos presentes autos não subsistem mais, refletindo uma postura da SE que se coaduna com o interesse público, inobstante a busca pela diminuição de contratações temporárias deva ser constante, devendo se utilizar o órgão do referido mecanismo apenas nas situações de carências provisórias, ou em definitivas para as quais não existam aprovados em concurso público, devendo a SE, nesse caso, providenciar a respectiva seleção, conforme já deixou assente esta Corte em diversas oportunidades.

32. A esse respeito, impende destacar que em recente inspeção, objeto do Processo nº 8910/11, levada a efeito nas 14 Diretorias Regionais de Ensino da Secretaria de Educação, analisamos todas as contratações temporárias realizadas pelo órgão até o mês de maio do corrente ano, tendo, assim, a oportunidade de se inteirar das carências que, de fato, estão ensejando as contratações precárias, sejam elas para carências definitivas ou temporárias, senão vejamos.

33. Naqueles autos, verificamos que foram realizadas 5.336 (cinco mil, trezentas e trinta e seis) contratações temporárias, das quais, a nosso ver, 74 (setenta e quatro) foram realizadas para o suprimento de carências definitivas. As demais destinaram-se a prover carências provisórias, atendendo ao fim precípua da contratação precária, necessidade temporária de excepcional interesse público.

34. Nada obstante, uma dessas carências temporárias, intitulada de “Servidor administrativo sem cargo em comissão”, chamou atenção, tendo em vista o número de professores efetivos nessa condição, em um total de 554 (quinhentos e cinquenta e quatro).

35. Em contato com os responsáveis pelos Núcleos de Recursos Humanos das Diretorias Regionais de Ensino, verificamos que se trata de professor retirado de sala de aula para realização de trabalhos administrativos, sem a percepção de gratificação exclusiva da docência. É justamente o desvio funcional objeto dos presentes autos, que é tratado pela SE como carência provisória. De fato, se-lo-ia, se os concursos necessários à substituição desses professores fossem realizados e os mesmos retornassem ao magistério, o que não tem ocorrido, descaracterizando-se a temporariedade da carência.

36. Assim, o Conselheiro Relator do Processo nº 8910/11, inobstante ter entendido que houve tão-somente 3 (três) contratações para carências definitivas (decorrentes de aposentadoria e exoneração), votou no sentido de que o Plenário determinasse à SE que apresentasse explicações para a situação identificada durante a inspeção, mormente no que tange a utilização de contratações temporárias para carências definitivas, bem como manutenção de professores no desempenho de atividades administrativas, conforme a seguir transcrito:

“VOTO

Concordo com a posição adotada pela unidade técnica, com o adendo requerido pelo Ministério Público, não, sem antes, tecer comentários a respeito dos achados verificados pelo corpo técnico na louvável inspeção realizada na Secretaria de Educação.

Mais precisamente, reperto-me a duas questões: primeira, com relação à contratação de professores temporários para vagas definitivas, conforme demonstrado pela Inspeção no parágrafo 29 do relatório de fls. 76/103; segunda, com referência aos professores que estão trabalhando em funções administrativas, gerando carências denominadas “Servidor administrativo sem cargo em comissão”. No que tange às contratações temporárias para suprir carências definitivas, entendo que, aparentemente, das 74 (setenta e quatro) contratações, segundo se colhe do quadro de fl. 85 (§ 29), apenas 3 (três) poderiam ser consideradas como efetivamente vagas definitivas. Explico.

Essas três possibilidades dizem respeito à aposentadoria e à exoneração. Nesse caso, sem dúvida, há a quebra do vínculo funcional do servidor, originando, portanto, vaga definitiva a ser preenchida. Todavia, não é o que acontece nos casos de readaptação, abandono de cargo ou redução de carga horária.

Na readaptação, o servidor passa a trabalhar em condições que não prejudiquem suas limitações de saúde. Entretanto, não há a ocupação de outro cargo, sob pena de se ferir a Constituição, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Ora, ao ser readequado para outra função, o servidor não é retirado do seu cargo; noutras palavras, não há vacância do cargo anterior que era ocupado. Assim, quero crer que, neste caso, a vaga a ser preenchida é de natureza transitória, pois o servidor continua detentor do cargo original, muito embora esteja realizando outras funções.

No abandono de cargo, entendo que só ocorrerá vaga definitiva se houver demissão, pois, no curso do ilícito que conduz a essa penalidade, a vaga ainda será transitória. Com relação à redução de carga horária, o entendimento é o mesmo do caso da readaptação. Ainda que o servidor mude de turno, ao reduzir sua carga horária, o fato é que o cargo ocupado continua a ser o mesmo; ou seja, não há vacância.

Assim, com esses adendos, acompanho o entendimento da Inspeção em pedir explicações à jurisdicionada.

Quanto à segunda questão, também concordo com a sugestão da Inspeção em solicitar esclarecimentos à jurisdicionada, porque, de fato, a situação identificada pode revelar uma dupla ilegalidade:

além do desvio funcional evidente, pode estar ocorrendo desvio de ordem financeira, pois os professores percebem gratificações que só lhe são devidas enquanto estão na efetiva atuação de magistério.

Com essas ponderações, portanto, acompanhando a Inspeção e o adendo do Ministério Público, com os ajustes que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento dos resultados da presente inspeção, dos documentos de fls. 32/75, do Ofício nº 008/2011 - MF, do Ofício nº 152/11 - PROEDUC/MPDFT e das peças que os acompanham, com vistas a subsidiar a decisão que vier a ser adotada;

II - determine à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as pertinentes justificativas para:

a. utilização das contratações temporárias em carências definitivas, verificadas em inspeção pelo corpo técnico do Tribunal e elencadas às fls. 90/101 (§ 29), adotando-se igual providência em relação à contratação de Vivian Parreira Machado, para o CEF 02 - Estrutural (DRE - Guará), em face de “Provável carência de abertura de turma”, porquanto, uma vez confirmada a “carência” no início do ano letivo, a situação também demandará explicações, não olvidando a necessidade de se levantar as situações similares;

b. consideração como vagas definitivas aquelas originárias de readaptação, abandono de cargo e redução de carga horária;

c. manutenção de vários professores fora de sala de aula para desempenhar atividades meramente administrativas, gerando carências denominadas “Servidor administrativo sem cargo em comissão” que são ocupadas por contratações temporárias, quando há aprovados no concurso público regulado Edital nº 01 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.09, aguardando nomeação, bem como possíveis pagamentos irregulares de gratificações inerentes à função específica de magistério; III - indague a Secretaria de Educação a respeito da possibilidade de ser disponibilizada a utilização do Gespro - Sistema de Gestão de Professores Substitutos, na função consulta, para servidores do TCDF;

IV - encaminhe cópia da representação, do Voto e da Decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Educação do DF e à 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - PROEDUC/MPDFT;

V - autorize o retorno dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.”.

37. A proposição foi acolhida à unanimidade pelo Tribunal, a teor da Decisão n.º 3166/11.

38. Vê-se, pois, que os assuntos tratados no Processo n.º 8910/11 e nos presentes autos são os mesmos, com a diferença de que os números e motivos levantados naqueles autos é que, de fato, ensejam as contratações temporárias atuais. Ademais, a nosso ver não são as cessões de servidores que ensejam contratações precárias, pois esse número é muito pequeno em comparação às referidas admissões. Ao revés, a inspeção levada a efeito no órgão revelou que a quase totalidade das contratações desse ano foi utilizada para o suprimento de carências provisórias, em conformidade com o que determina a lei.

39. Noticiamos ainda, em complemento ao explicitado pela SE constante do parágrafo 22, relativamente a concursos públicos para a área meio do órgão, a conclusão do certame regulado pelo Edital n.º 1/2010-SEPLAG-AGE, publicado no DODF em 24/08/10, para o cargo de Analista de Gestão Educacional (diversas especialidades), da Carreira Assistência à Educação do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, cujo resultado final devidamente homologado foi publicado no DODF de 17/02/11, o que, a nosso ver, indica que a jurisdicionada, dentro de toda peculiaridade de sua macroestrutura, está tentando minimizar os efeitos do exercício de atividades administrativas por professores.

40. Dessa forma, tendo em vista que a matéria tratada nos presentes autos também o é no Processo n.º 8910/11, o qual reflete o quadro atual da SE relativo aos motivos que de fato ensejam contratações temporárias, para as quais as devidas explicações por parte da SE já foram solicitadas, entendemos não ser mais necessário continuar a discussão dessa matéria no âmbito do presente processo, evitando assim o bis in idem, bem como eventuais decisões conflitantes em processos diferentes que tratam do mesmo tema, podendo esta Corte considerar satisfatórios os esclarecimentos trazidos pela SE constantes dos parágrafos 21 a 23 e considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão n.º 6122/09.

Da denúncia de fls. 1858/1873

41. O denunciante alega descumprimento por parte da SE das Decisões n.ºs 4322/04 e 2347/06, no sentido de que o órgão deve promover de imediato a retirada dos profissionais de magistério do exercício das atividades exercidas na Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, na Gerência de Supervisão Institucional, no Núcleo de Supervisão Integrada e Instrução Técnica, na Gerência de Cadastro, no Acompanhamento e Controle das Instituições Educacionais, no Núcleo de Informação e na Documentação e Acervo Escolar.

42. Alega que há prejuízo ao erário, na medida em que a SE:

“i) promove a contratação de professores temporários em substituição daqueles profissionais do magistério desviados de função;

ii) destina os valores do FUNDEB ao pagamento de servidores que não estão em efetivo exercício;

iii) promove oferta irregular do ensino público;

iv) não observa os premissas gerais que regem a administração pública; v) descumpra as normas do direito público financeiro” (fl. 1859/1860).

43. Aduz que, inobstante a Lei n.º 4075/07, que reestruturou a Carreira Magistério Público do DF, vede o exercício de atividades técnico-pedagógicas pelo seus integrantes, a SE editou a Portaria n.º 255/08, dispondo que os profissionais do magistério podem exercer tais atividades desde que sejam feitas em sala de leitura, bibliotecas e unidades da Administração Central e na sede das Diretorias Regionais de Ensino, o que se equipararia à regência de classe.

44. Por sua vez, salienta que caberia aos profissionais da Carreira à Educação do DF, reestruturada pelas Leis n.ºs 3319/04 e 4458/09, o exercício das atividades técnico-administrativas e técnico-pedagógicas do órgão.

45. Assim, destaca o denunciante que as atividades de docência cabem aos profissionais da Carreira Magistério Público, e as técnico-pedagógicas aos servidores da Carreira Assistência à Educação.

46. Elenca, em seguida, diversos dispositivos constantes da legislação pertinente às Carreiras

Magistério Público e Assistência à Educação do DF, mormente os que definem as expressões “profissionais da educação escolar básica”, “funções de magistério”, “professor”, “suporte técnico-pedagógico”, “funções de assistência à educação”, dentre outras.

47. Mais uma vez, o denunciante repete idéias no sentido de que ao magistério cabe tão-somente as atividades relacionadas à docência, enquanto o suporte técnico-administrativo deve ser exercido pelos profissionais da Carreira Assistência à Educação.

48. Contradiz-se, todavia, ao trazer jurisprudência do STF, que indica que

“I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.” (fl. 1865, os grifos são nossos).

49. Ressalta a prolação da Decisão TCDF n.º 4322/04, transcrita, em parte, no parágrafo 2º, mediante a qual esta Corte alertou a SE para a impossibilidade de manutenção de professores em desvio de função, sendo tal deliberação reiterada pela Decisão n.º 2347/06, igualmente já explicitada.

50. Destaca que a remuneração dos docentes do DF é custeada pelo FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de modo que os pagamentos dos profissionais da Carreira Magistério Público que desempenham atividades administrativas restariam irregulares, vez que tal fundo se destina tão-somente aos profissionais que exercem exclusivamente atividades de magistério.

51. Por fim, requer, substancialmente, o denunciante que os profissionais de magistério não mais exerçam as atividades administrativas da SE, bem como pugna pela aplicação de multa à titular da Secretaria pelo descumprimento de decisões desta Corte.

Da análise da denúncia

52. A linha de argumentação do denunciante resume-se, em tese, no descumprimento por parte da SE das Decisões n.ºs 4322/04 e 2347/06, na medida em que profissionais da Carreira Magistério Público do DF exercem atividades administrativas do órgão, quando tais atribuições caberiam exclusivamente à Carreira Assistência Pública do DF, sendo de responsabilidade dos profissionais do magistério somente o exercício da docência.

53. Com efeito, é notório o exercício de atividades administrativas da SE por professores, conforme apontado nos parágrafos precedentes (20 a 40), quando da análise da diligência determinada pela Decisão n.º 6122/09, bem como ao longo de todo estes autos, sendo inclusive tal matéria também objeto do Processo n.º 8910/11, como fora ressaltado alhures. Impende, todavia, consignar que a argumentação do denunciante e que motiva a presente denúncia não merece prosperar pelos motivos a seguir expostos.

54. Preliminarmente, importa registrar que há uma confusão por parte do denunciante entre o que vem a ser o exercício do magistério e o da docência. Os conceitos não se confundem. O professor não precisa exercer suas funções exclusivamente na sala de aula, em docência. Ele pode estar fora dela e desempenhar validamente atividades de cunho pedagógico e outras de natureza administrativa, no exercício do magistério, respaldado na própria Lei n.º 4075/07 (fls. 1931/1954), que, ao contrário do que foi afirmado pelo denunciante, não veda que professores realizem tais atividades, senão vejamos.

55. O art. 2º do citado diploma, no inciso IV, define professor como “o titular de cargo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de magistério”. Por sua vez, o inciso VI do mesmo artigo define a expressão “funções de magistério” como “as atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em docência, direção, orientação, supervisão, coordenação educacional e suporte técnico-pedagógico” (grifamos). Assim, o professor pode exercer sim funções de naturezas administrativa (voltadas ao nível gerencial e de suporte) e pedagógica, não se restringindo suas atribuições exclusivamente à regência de classe.

56. A Portaria n.º 255/08 (fls. 1955/1964) disciplina a aplicação da Lei n.º 4075/07 e define, no item 1, III, de seu Anexo Único, a expressão “funções de magistério” de forma idêntica ao definido pela citada lei e transcrito no parágrafo precedente, com o adendo de que no inciso IX, do mesmo item, define a expressão “suporte técnico-pedagógico”. De seu turno, a Lei n.º 4458/09 (fls. 1965/1971), última que reestruturou a Carreira Assistência à Educação, estabelece em seu art. 2º, V, que é função da Carreira “as atividades desenvolvidas pelo servidor em suporte técnico-administrativo ou pedagógico”. Verifica-se, dessa forma, que tanto o professor/especialista de educação, como o servidor da Carreira Assistência à Educação, podem exercer atividades voltadas ao suporte técnico-pedagógico, cabendo exclusivamente o desempenho de atividades técnico-administrativas, não abrangidas pela Lei n.º 4075/07, pelos servidores da citada carreira.

57. Considerando-se a definição da expressão “suporte técnico-pedagógico”, mencionada no parágrafo anterior, diferentemente do que pensa o denunciante, entendemos que as atividades desenvolvidas em salas de leitura e bibliotecas podem ser desempenhadas por professores, na medida em que os requisitos para o trato com os alunos, público alvo desse tipo de ambiente, com efeito, vão além do mero conhecimento técnico, estendendo-se tais necessidades ao campo da pedagogia e de ciências correlatas, o que certamente se encontra inserido na formação profissional do docente.

58. Noutro giro, o exercício de atividades administrativas e de suporte técnico-pedagógico não ressalvadas pela Lei n.º 4075/07, desenvolvidos nas unidades gerenciais da SE deveria ser desempenhado por servidores da Carreira Assistência à Educação, e não da Carreira Magistério Público como tem ocorrido, conforme já exposto nos presentes autos e também no Processo n.º 8910/11.

59. Ocorre que dada a macroestrutura gerencial da SE, não há possibilidade fática de que o retorno dos servidores da Carreira Magistério Público, que exercem as referidas atividades, à regência de classe ou a outra atividade englobada pelo magistério, seja imediato, devendo ocorrer de forma paulatina, mesmo porque se tal retorno ocorresse, quem desenvolveria os trabalhos administrativos em tela? Nesse sentido, cremos que a SE vem envidando esforços para amenizar a referida situação, de modo que, a nosso ver, não há que se falar no simples descumprimento das deliberações

plenárias apontadas pelo denunciante, tendo em conta que outros fatores devem ser levados em conta dada a magnitude do órgão e a importância do serviço prestado à sociedade, que mesmo na área administrativa, não pode ser paralisado.

60. Cumpre informar que, após análise da documentação encaminhada pela SE em obediência à Decisão n.º 4322/04, que, dentre outros, solicitou várias informações da jurisdicionada para compreensão do quadro em que se encontrava, relativamente ao quantitativo de professores efetivamente no exercício do magistério, esta Corte considerou parcialmente cumprida a referida determinação exarando a Decisão n.º 2347/06.

61. Tal deliberação, por sua vez, determinou que a Secretaria reavaliasse as cessões de professores, de modo que o exercício da regência de classe fosse priorizado, bem como que o órgão envidasse esforços no sentido de retornar ao exercício do magistério os professores que exercem atividades administrativas do órgão.

62. Mediante a documentação de fls. 1276/1782 a jurisdicionada cumpriu parcialmente a determinação, justificando parte das cessões e esclarecendo que, relativamente a outras, os professores haviam retornado à sala de aula. No que tange aos professores que desempenham atividades administrativas, alegou que só permaneciam aqueles, cujas ausências na execução de tais tarefas inviabilizariam a realização dos serviços prestados à comunidade.

63. Assim, diante dos referidos argumentos o Tribunal exarou a Decisão n.º 6122/09, cujo cumprimento da diligência nela contida por parte da SE foi analisado nos parágrafos 20 a 40, com as conclusões ali expostas. Em suma: as cessões que subsistem dispõem de amparo legal e há concursos válidos para a área meio do órgão, o que denota o esforço da SE em regularizar a situação em destaque.

64. A nosso ver, a apertada síntese acima, acerca das deliberações desta Corte e respectivas respostas da SE, proferidas no presente processo, permite concluir que não houve o descumprimento das decisões do TCDF por parte da jurisdicionada, apontado pelo denunciante. Ao revés, cremos que o órgão, dentro de suas possibilidades, que não permitem a desvinculação imediata dos professores dos exercícios de atribuições administrativas, vem priorizando a regência de classe. O gráfico a seguir ajuda a elucidar tal situação:

(...)

Observações:

1) não há dados disponíveis dos anos de 2003 a 2007 e 2009;

2) os dados relativos aos anos de 2000, 2001 e 2002; 2008 e 2011 constam, respectivamente, dos parágrafos 29; 30 e 34.

65. Vê-se, pois, que, inobstante o quadro da SE, relativamente a professores que desempenham atividades administrativas, não seja o ideal, mormente em face de que a função precípua do professor é o exercício do magistério, este evoluiu, o que denota, a nosso ver, a preocupação do órgão, quanto a este particular, demonstrando que as decisões apontadas pelo denunciante não foram descumpridas, mas sim que se tenta equalizar as atividades de gestão juntamente com a regência de classe, processo esse que, como já exposto, é paulatino.

66. Cabe ainda comentar, relativamente à afirmação do denunciante, sumarizada no parágrafo 50, no sentido de serem irregulares os pagamentos feitos aos profissionais da Carreira Magistério Público que desempenham atividades administrativas, uma vez que tal remuneração é custeada pelo FUNDEB, tendo em conta que tal fundo se destina tão-somente aos que exercem exclusivamente atividades de magistério, cremos que também não procede.

67. Preliminarmente, releva apontar que os serviços públicos de educação são custeados, não só pelo FUNDEB, como relatou o denunciante, mas também pelo Fundo Constitucional do DF, em obediência ao art. 21, XIV, da Constituição Federal, instituído pela Lei Federal n.º 10633/02.

68. Ademais, a Lei Federal n.º 11494/07, que instituiu o FUNDEB, não veda o pagamento aos profissionais do magistério que não estejam no efetivo exercício dessas funções, ao contrário do que afirmou o denunciante, senão vejamos.

69. Os arts. 21 a 23 do referido diploma dispõem sobre a utilização dos recursos do fundo, os quais devem ser aplicados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. O art. 22 estabelece que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Assim, há obrigatoriedade de se respeitar esse limite mínimo e sua destinação, não se vedando, todavia, que a parte restante dos recursos utilizados seja empregada para remuneração de outros profissionais, desde que as funções por eles desempenhadas visem a manutenção e o desenvolvimento da educação básica, situação na qual, cremos, se inserem os professores da SE que desempenham atividades administrativas, adequando-se, pois, ao estatuído pelo diploma normativo em foco.

70. Dessa forma, somos pela improcedência da denúncia, tendo em vista que, inobstante ainda haja na SE o exercício de atividades administrativas por docentes, tal fato por si só não caracteriza o descumprimento das Decisões n.ºs 3322/04 e 2347/06, na medida em que outros fatores devem ser levados em consideração, mormente a magnitude da estrutura gerencial do órgão, o que impede a imediata desvinculação de professores das referidas atividades, bem como a adoção de medidas por parte da SE, que, como demonstrado alhures, tem redundado numa diminuição do número de professores no exercício de tais funções.

71. Por fim, considerando as conclusões alcançadas nos parágrafos 20 a 40, no sentido de se considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão n.º 6122/09, tendo em conta que a matéria tratada no presentes autos também o é no Processo n.º 8910/11, que reflete o quadro atual dos motivos que, de fato, ensejam contratações temporárias, incluindo os casos de docentes que exercem funções administrativas na estrutura gerencial da SE, bem como a sugestão de que seja considerada improcedente a denúncia de fls. 1858/1873, propomos o arquivamento dos presentes autos. Em caráter supletivo, sugerimos o acompanhamento, pelo denunciante, das futuras decisões a serem proferidas no Processo n.º 8910/11, se assim entender pertinente.

Pelo exposto, sugerimos ao Plenário:

I - tomar conhecimento do Ofício n.º 256/2010-GAB-SE e anexos (fls. 1882/1909), encaminhados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, considerando cumprida a Decisão n.º 6122/09, bem como dos documentos de fls. 1910/1971;

II - considerar, no mérito, improcedente a denúncia de fls. 1858/1873, tendo em vista que, inobstante ainda haja na Secretaria de Educação do DF o exercício de atividades administrativas por docentes, tal fato por si só não caracteriza o descumprimento das Decisões n.ºs 3322/04 e 2347/06, na medida em que outros fatores devem ser levados em consideração, mormente a magnitude da estrutura gerencial do órgão;

III - ressaltar que a matéria relativa a docentes que exercem funções administrativas na estrutura gerencial da SE/DF, objeto do presente processo, também o é no Processo n.º 8910/11, que reflete o quadro atual dos motivos que, de fato, ensejam contratações temporárias, motivo pelo qual propõe-se dispensar a continuidade da discussão do tema no presente feito;

IV - em razão do disposto no item III retro, sugerir o acompanhamento, pelo denunciante, das futuras decisões a serem proferidas no Processo n.º 8910/11;

V - dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao denunciante;

VI - autorizar o arquivamento dos presentes autos.”

Em parecer convergente, o Ministério Público de Contas opina pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

V O T O

No voto condutor da Decisão n.º 6.122/09, que determinou a realização de diligência, cujo resultado ora se aprecia, manifestei o seguinte entendimento:

“Pois bem, da instrução e do parecer ministerial destaco os seguintes dados, por julgá-los relevantes:

a) no exercício de 2007 existiam 369 (trezentos e sessenta e nove) professores cedidos e, após convocação, apenas 68 (sessenta e oito) retornaram, dos quais 34 (trinta e quatro) para a regência de classe;

b) existem casos de servidores cedidos que padecem de ausência de informações do órgão cessionário ou de amparo no Decreto n.º 28.763/2008 (DODF de 12.02.2008), que disciplina as hipóteses de renovação das cessões de servidores (parágrafo 17 da instrução);

c) a maioria das cessões encontra fundamento no mencionado decreto;

d) foram tomadas providências no sentido de diminuir o número de servidores cedidos, que, segundo a 4ª ICE, é de 308 (trezentos e oito), sendo que apenas 207 (duzentos e sete) tem amparo no Decreto n.º 28.763/2008. Portanto, a situação dos demais 101 (cento e um) carece de esclarecimento (parágrafo 22 da instrução);

e) houve um aumento de professores em regência de classe (parágrafo 32 da instrução);

f) ante a insuficiência de recursos humanos para o desempenho das atividades técnico-administrativas, foi necessário ao longo do tempo recorrer aos profissionais da Carreira Magistério, sobretudo aqueles com formação em Comunicação Social, Informática, Gestão Educacional, Contabilidade, Administração, Economia, Arquitetura, Engenharia, Estatística, Direito e outras;

g) atualmente os professores que exercem as atividades administrativas não podem retornar à regência de classe de imediato, sob pena de provocar um colapso na estrutura gerencial do órgão;

h) na área administrativa foram realizados concursos para as especialidades de Merendeiro e Orientador Educacional, cumprindo lembrar que a Lei n.º 3.319/2004, que reestruturou a Carreira Assistência à Educação, prevê especialidades que poderiam suprir a demanda por técnicos especializados;

i) a partir de 1990, a exceção de 2004 (Concurso para Orientador Educacional) e 2005 (Concurso para a especialidade Copa e Cozinha), foram realizados concursos apenas para o provimento do cargo de Professor;

j) os casos de desvio funcional são evidentes e elevados, sobretudo se comparado ao número de contratações temporárias, representando entre 30% a 40% do número destas, realizadas a cada ano letivo (parágrafos 39 e 40 da instrução);

k) o retorno de professores “desviados” à regência de classe permitiria reduzir significativamente o número das contratações temporárias;

l) convém, portanto, que o Órgão promova a realização de concurso público destinado a prover cargos de sua área-meio, de forma que paulatinamente os Professores regressem às suas atividades originais (parágrafo 41 da instrução);

m) em sua resposta à diligência em tela, o Órgão fez uma abordagem genérica das medidas levadas a efeito pela atual gestão, com o fim de aumentar o número de profissionais em efetiva regência de classe e diminuir a quantidade de contratações temporárias;

n) assim, em relação ao contido na subalínea “b.2” da Decisão n.º 2.257/2007 não foram apresentados resultados do procedimento de revisão nela mencionado, situação que, todavia, não enseja a apresentação de novos esclarecimentos ante as justificativas apresentadas e providências levadas a efeito pela Jurisdicionada;

o) é necessário perseverar no combate ao desperdício de recursos humanos da parta da Educação, traduzido em número de servidores cedidos ou desviados de sala de aula para serviços administrativos, bem como na insuficiência de concursos públicos para o provimento de cargos de docência e para as especialidades técnico-administrativas;

Considero que a realidade vivenciada pela Secretaria de Estado de Educação é grave e a correção das impropriedades apontadas na instrução e no parecer ministerial não pode tardar, sobretudo por tratar-se de área extremamente importante e que não comporta improvisos como, parece, vem ocorrendo em seus Recursos Humanos, em que um número considerável de servidores encontram-se cedidos ou desviados de função e não se inaugura concursos públicos destinados a prover cargos com técnicos especializados.

Esta situação, como bem apontaram a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial, sem sombra de dúvida é uma das causas das reiteradas contratações temporárias de docentes, prática que vem sendo objeto de acompanhamento e censura nesta Corte e no Poder Judiciário local.”

Pois bem, da instrução levada a efeito pela 4ª Inspeção de Controle Externo, destaco os seguintes dados:

a) o quadro atual da Secretaria de Estado de Educação, quanto a professores cedidos e/ou que exercem atividades administrativas, ainda que não seja o ideal, evoluiu para melhor, em comparação aos dados dos anos de 2000, 2001 e 2002, que redundaram em contratações temporárias motivadoras da Representação formalizada pelo Ministério Público de Contas, que inaugurou este feito;

b) a quantidade de cessões diminuiu de 526 (no ano de 2003) para 274 (2009), todas com amparo

legal, segundo a jurisdicionada, o que demonstra um decréscimo de 47,90% nesse número;
 c) no tocante à quantidade de professores em atividades administrativas, o número caiu de 5.146 (em 2002) para 2.036 (em 2008), o que significa uma diminuição de 60,43 %;
 d) foram realizados concursos públicos para a área meio do Órgão em tela, certames disciplinados pelo Edital n.º 1/2010-SEPLAG-AGE, publicado no DODF em 24/08/10 e destinados ao provimento dos cargos de Analista de Gestão Educacional (diversas especialidades), da Carreira Assistência à Educação do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, cujo resultado final, já homologado, foi publicado no DODF de 17/02/11;
 Diante do que venho de destacar, forçoso reconhecer que a Secretaria de Estado de Educação vem envidando esforços que visam alterar ou esmaecer o preocupante quadro descrito no voto condutor da Decisão n.º 6.122/09.

Esta realidade viabiliza a adesão ao posicionamento da 4ª ICE, do qual não diverge o Parquet, no sentido de que a diligência objeto da referida deliberação plenária foi satisfatoriamente atendida. No tocante às contratações temporárias, prática administrativa que guarda relação com a política de cessão de professores a outros órgãos, o assunto está sendo acompanhado no Processo n.º 8.910/11, no qual, em 07/07/2011, foi proferida a Decisão n.º 3.166/2011, com o seguinte teor:
 “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - tomar conhecimento dos resultados de inspeção, dos documentos de fls. 32/75, do Ofício n.º 008/2011 - MF, do Ofício n.º 152/11 - PROEDUC/MPDFT e das peças que os acompanham, com vistas a subsidiar a desta decisão;

II - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as pertinentes justificativas para:

a. utilização das contratações temporárias em carências definitivas, verificadas em inspeção pelo corpo técnico do Tribunal e elencadas às fls. 90/101 (§ 29), adotando-se igual providência em relação à contratação de Vivian Parreira Machado, para o CEF 02 - Estrutural (DRE - Guará), em face de “Provável carência de abertura de turma”, porquanto, uma vez confirmada a “carência” no início do ano letivo, a situação também demandará explicações, não olvidando a necessidade de se levantar as situações similares;

b. consideração como vagas definitivas aquelas originárias de readaptação, abandono de cargo e redução de carga horária;

c. manutenção de vários professores fora de sala de aula para desempenhar atividades meramente administrativas, gerando carências denominadas “Servidor administrativo sem cargo em comissão” que são ocupadas por contratações temporárias, quando há aprovados no concurso público regulado Edital n.º 01 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.09, aguardando nomeação, bem como possíveis pagamentos irregulares de gratificações inerentes à função específica de magistério;
 III - indagar a Secretaria de Educação a respeito da possibilidade de ser disponibilizada a utilização do Gespro - Sistema de Gestão de Professores Substitutos, na função consulta, para servidores do TCDF;

IV - encaminhar cópia da representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Educação do DF e à 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - PROEDUC/MPDFT;

V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.”

Assim, não me oponho à sugestão ofertada pela Unidade Técnica na direção de que o assunto agitado nestes autos continue a ser acompanhado no referido feito, até para evitar a duplicidade de esforços. No tocante à denúncia de fls. 1.858/1.873, cujo mote é o suposto desatendimento ao que estabeleceram as Decisões n.ºs 4.322/04 e 2.347/06, razão pela qual o (a) denunciante requer a devolução à sala de aula dos Professores em exercício na Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, na Gerência de Supervisão Institucional, no Núcleo de Supervisão Integrada e Instrução Técnica, na Gerência de Cadastro, no Acompanhamento e Controle das Instituições Educacionais, no Núcleo de Informação e na Documentação e Acervo Escolar, a meu juízo assiste razão à 4ª ICE quando pugna pela improcedência da denúncia, pois, a teor do art. 2º, inciso VI, da Lei n.º 4.075/07, nas funções de magistério estão incluídas “as atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em docência, direção, orientação, supervisão, coordenação educacional e suporte técnico-pedagógico”, como, à primeira vista, parece ser o caso.

Cumprido lembrar que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.772, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

“Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.”
 Noutro giro, como bem demonstrado no parágrafo 64 da instrução, a Secretaria de Estado de Educação vem promovendo progressiva redução do número de professores em atividade de natureza administrativa, o que permite concluir que há preocupação em cumprir o previsto nas Decisões n.ºs 4.322/04 e 2.347/06.

Destarte, acolhendo os termos da instrução e do parecer ministerial, que adoto como fundamento de decidir, VOTO no sentido de que o e. Plenário:

I - tome conhecimento do Ofício n.º 256/2010-GAB-SE e anexos (fls. 1882/1909), encaminhados

pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, bem como dos documentos de fls. 1910/1971;
 II - considere:

a) atendida a diligência objeto da Decisão n.º 6122/09;

b) improcedente a denúncia de fls. 1858/1873, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VI, da Lei n.º 4.075/07, que incluiu nas funções de magistério as atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em docência, direção, orientação, supervisão, coordenação educacional e suporte técnico-pedagógico, o que descaracteriza o desatendimento ao que estabeleceram as Decisões n.ºs 4.322/04 e 2.347/06, sem embargo de comunicar ao(à) denunciante que o assunto continuará a ser acompanhado nos autos do Processo n.º 8.910/11;

III - determine que o assunto relativo aos docentes que exercem funções administrativas na estrutura gerencial da Secretaria de Estado de Educação continue a ser acompanhado no Processo n.º 8.910/11, por causar reflexo nas contratações temporárias de docentes;

IV - dê conhecimento desta decisão ao (à) denunciante;

VI - autorize o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2011.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata n.º 4465
 Sessão Ordinária de 11/10/2011

Processo: n.º 31.515/2010 (c).

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.

Assunto: Auditoria.

Ementa: Auditoria Operacional realizada no Programa Assistência Farmacêutica para avaliar a capacidade de o Governo do Distrito Federal fornecer aos pacientes da rede pública de saúde os medicamentos integrantes da Assistência Farmacêutica Básica de forma gratuita e tempestiva.

. Proposta da 5ª ICE no sentido de que o Tribunal: (1) expeça determinação e recomendação à Secretaria de Estado de Saúde; e (2) dê conhecimento do inteiro teor do Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aos senhores Deputados Distritais e ao Governador do Distrito Federal (fls. 10/85).

. Parecer ministerial em linha de convergência com a proposta da Unidade Instrutiva (fls. 89/92).

. Conhecimento do aludido Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria. Concessão de oportunidade à Secretaria de Estado de Saúde para se manifestar (Decisão n.º 4681/2011 - fl. 95).

. Manifestação da 5ª ICE informando que o órgão jurisdicionado já teve ciência da versão prévia do aludido Relatório de Auditoria (fl. 96).

. Voto no sentido de que o Tribunal acolha as medidas alvitadas às fls. 63/64, com o acréscimo proposto pelo Ministério Público de Contas.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com o propósito de avaliar o Programa Assistência Farmacêutica no que concerne à capacidade de o Governo do Distrito Federal fornecer à população, de forma gratuita e tempestiva, os medicamentos integrantes da Assistência Farmacêutica Básica.

Mercê dos elementos informativos colhidos nesse procedimento de fiscalização e controle, a 5ª ICE produziu o Relatório de fls. 22/85, cuja parte conclusiva acha-se assim expressa:

“(…)

155. A realidade constatada demonstrou claramente que a inexistência de controle dos medicamentos distribuídos, o desconhecimento das demandas atendida e reprimida e a inexistência de rastreabilidade desde o recebimento dos medicamentos até o usuário não permitem o adequado planejamento das aquisições, e mesmo o que é planejado não é tempestivamente adquirido pela SES. Como consequência natural, tem-se que a falta de controle gera falta de informação que, em última análise, gera falta de medicamentos.

156. Conclui-se, portanto, que o Distrito Federal, por intermédio do Programa Assistência Farmacêutica, não consegue atender de forma razoável a sua população.”

Em decorrência dessa percepção sobre a execução do aludido programa governamental, a 5ª ICE sugere ao Tribunal que adote as medidas a seguir descritas:

“a) determinar à SES que adote as providências a seguir indicadas:

i. abastecer, de forma ininterrupta, os Centros de Saúde do Distrito Federal com todos os medicamentos constantes da REME/DF, especialmente os integrantes do Componente da Assistência Básica;

ii. fazer cumprir o art. 16 da Portaria n.º 348/2008, a fim de quantificar a demanda por medicamentos não atendida (demanda reprimida) existente no Distrito Federal;

iii. elaborar e implementar procedimentos operacionais-padrão para todas as atividades que compõem o ciclo da assistência farmacêutica;

iv. estabelecer:

a. normas e procedimentos com vistas ao registro dos medicamentos efetivamente consumidos, isto é, dispensados ou utilizados, com indicação do paciente e respectiva medicação dispensada/ utilizada, e a sua utilização, associada à informação relativa à demanda atendida, como parâmetro para as futuras aquisições, definindo, inclusive, a obrigação de prestar contas quanto aos medicamentos efetivamente consumidos (utilizados ou dispensados) ou perdidos;

b. rotinas para o controle de estoques, considerando lotes e prazos de validade;

c. rotinas que promovam a comunicação, integração e articulação das diversas etapas do ciclo da Assistência Farmacêutica, incluindo a integração entre todos os centros de saúde;

d. responsabilização pela não-adoção dos POPs implementados.

b) recomendar à SES que:

i. proveja os centros de saúde de estruturas física, de material e de pessoal adequadas para o exercício da atividade de controle de estoques e dispensação de medicamentos à população;

ii. promova a capacitação dos servidores responsáveis pelo controle de estoque de medicamentos;

iii. busque definir, junto aos órgãos de controle, critério uniforme e razoável, para realizar estimativas de preço dos medicamentos, a fim de evitar sobrestamentos desnecessários durante o processo de aquisição de medicamentos, em prejuízo aos cofres públicos e à saúde da população.

c) determinar, ainda, à SES que apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano

de Implementação das determinações e recomendações acima indicadas ou de outras ações que entenderem necessárias para resolução dos problemas apontados no relatório, para fins do posterior monitoramento a ser realizado por esta Corte de Contas;

d) dar conhecimento do inteiro teor deste relatório ao Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, aos Senhores Deputados Distritais e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.”

Nos termos do Parecer nº 1.206/2011, subscrito pela ilustre Procuradora Márcia Farias (fls. 89/92), o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da 5ª ICE consolidado nessas proposições, sem embargo de requerer tratamento prioritário na análise do cumprimento da determinação objeto da alínea “c” supra, ante a grave constatação de que a população do Distrito Federal não está sendo razoavelmente atendida pelo Programa Assistência Farmacêutica, sobretudo no que concerne ao fornecimento de medicamentos no âmbito da Assistência Básica.

Ao submeter o feito à apreciação plenária na Sessão Ordinária de 20 de setembro último, fi-lo com voto cuja parte dispositiva propugnava pelo conhecimento da versão prévia do Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria relativo à auditoria operacional em tela e pela remessa desse documento ao titular da Secretaria de Estado de Saúde para conhecimento e manifestação acerca das questões nele lançadas. Tal voto restou acolhido pela Corte, conforme consta da Decisão nº 4681/2011 (fl. 95).

Sobreveio, então, aos autos esclarecimento da 5ª ICE (fl. 96/97), no qual registra que à Secretaria de Estado de Saúde foi encaminhada, por meio da Nota de Auditoria nº 9, de 30.06.11, versão preliminar do Relatório em tela, tendo aquele órgão jurisdicionado oferecido as alegações que entendeu pertinentes. Assim, entende a Inspeção que restou cumprido o itinerário concernente ao contraditório. Sugere, pois, que a Corte aprecie a versão final do Relatório de Auditoria.

É o relatório.

V O T O

Como vem de ser relatado, examina-se nesta etapa processual a versão final do Relatório de Auditoria Operacional realizada no programa Assistência Farmacêutica com a finalidade de avaliar a capacidade de o Governo do Distrito Federal fornecer à população, de forma gratuita e tempestiva, os medicamentos integrantes da Assistência Farmacêutica Básica.

O denso Relatório produzido pela 5ª ICE descreve quadro que evidencia que referido programa governamental não tem alcançado o seu desiderato. Tal asseveração escora-se, de um modo geral, nos elementos informativos constantes desse Relatório e, especificamente, nos seguintes dados:

I - dos medicamentos que tiveram estoque zerado, no exercício de 2010, no Núcleo de Medicamento da Atenção Básica, de um total de 177 medicamentos:

- (a) 42% ou 75 itens faltaram durante 06 meses ou mais;
- (b) 19% ou 34 itens não foram disponibilizados durante todo o exercício;
- (c) 15,8% ou apenas 28 itens ficaram disponíveis durante todo o período.

II - em 2010, de todos os medicamentos integrantes da Relação de Medicamentos Essenciais - REME/DF, composta de 784 itens:

- a) 1 em cada 4 medicamentos faltou 06 meses ou mais;
- b) 36 medicamentos faltaram durante todo o ano.

Recentemente, trouxe à apreciação plenária processos cuja matéria refletia os efeitos deletérios desse caótico quadro verificado no Programa Assistência Farmacêutica do Governo do Distrito Federal. Refiro-me aos autos dos processos nos 16.545/2011 e 29.884/2011. Estes tratam da Representação nº 20/2011-CF, oriunda do Ministério Público de Contas, acerca do descumprimento pelo Distrito Federal de decisão judicial que determina a entrega de fármacos aos pacientes de fibrose cística, criação de um Centro de Referência, realização de testes e fisioterapia. Aqueles dizem respeito à Representação nº 11/2011-CF, também do Ministério Público de Contas, versando sobre irregularidades na aquisição de medicação especial pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal destinada aos portadores da patologia fenilcetonúria. Nos dois casos, este Tribunal proferiu decisão ordenando ao aludido órgão jurisdicionado a aquisição de medicamentos com vistas ao atendimento das necessidades dos pacientes. Com essas breves considerações e porque à Secretaria de Estado de Saúde já foi dada a oportunidade para se manifestar a respeito das constatações colhidas no procedimento de fiscalização e controle de que tratam os presentes autos, entendo procedentes as medidas alvitradas pela 5ª ICE no Relatório de Auditoria Operacional em tela, com o acréscimo proposto pela ilustre Procuradora Márcia Farias. Diante do exposto, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento do Relatório de Auditoria Operacional realizada no programa Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

II - determine à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas:

- a) abasteça, de forma ininterrupta, os Centros de Saúde do Distrito Federal com todos os medicamentos constantes da REME/DF, especialmente os integrantes do Componente da Assistência Básica;
- b) cumpra o disposto no artigo 16 da Portaria nº 348/2008, a fim de quantificar a demanda por medicamentos não atendida (demanda reprimida) existente no Distrito Federal;
- c) elabore e implemente procedimentos operacionais-padrão para todas as atividades que compõem o ciclo da assistência farmacêutica;
- d) estabeleça:

d.1) normas e procedimentos com vistas ao registro dos medicamentos efetivamente consumidos, isto é, dispensados ou utilizados, com indicação do paciente e respectiva medicação dispensada/ utilizada, e a sua utilização, associada à informação relativa à demanda atendida, como parâmetro para as futuras aquisições, definindo, inclusive, a obrigação de prestar contas quanto aos medicamentos efetivamente consumidos (utilizados ou dispensados) ou perdidos;

d.2) rotinas para o controle de estoques, considerando lotes e prazos de validade;

d.3) rotinas que promovam a comunicação, integração e articulação das diversas etapas do ciclo da Assistência Farmacêutica, incluindo a integração entre todos os centros de saúde;

d.4) responsabilização pela não adoção dos procedimentos operacionais-padrão implementados;

III - recomende à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que:

- a) proveja os centros de saúde de estruturas física, de material e de pessoal adequadas para o exercício da atividade de controle de estoques e dispensação de medicamentos à população;

b) promova a capacitação dos servidores responsáveis pelo controle de estoque de medicamentos;

c) busque definir, junto aos órgãos de controle, critério uniforme e razoável, para realizar estimativas de preço dos medicamentos, a fim de evitar sobrestamentos desnecessários durante o processo de aquisição de medicamentos, em prejuízo aos cofres públicos e à saúde da população.

IV - determine, ainda, à Secretaria de Estado de Saúde que apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Implementação das determinações e recomendações acima indicadas ou de outras ações que entender necessárias para resolução dos problemas apontados no relatório, para fins do posterior monitoramento a ser realizado por esta Corte de Contas;

V - autorize o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria Operacional em referência e do Relatório/Voto condutor da deliberação plenária que vier a ser adotada ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aos Deputados Distritais e ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal;

VI - autorize, ainda, a devolução destes autos à 5ª ICE, determinando-lhe que confira tratamento prioritário à análise do cumprimento da diligência ordenada nos termos do item IV supra.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2011.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4466

Aos 13 dias de outubro de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LA-MOGLIA DE SALES DIAS.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas aos Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que reassumiram as suas funções na Corte. Os insígnies Conselheiros agradeceram a manifestação de cordialidade do Plenário.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4465 e Extraordinária Reservada nº 792, ambas de 11.10.2011.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do Despacho datado de 11.10.2011, mediante o qual a Presidência desta Corte, à vista de despacho da CICE, do último dia 04, autorizou à DTI - Divisão de Tecnologia da Informação colocar à disposição do público externo, na página da Internet, o módulo “ATUALIZAÇÃO DE VALORES” do SINDEC, cujos cálculos atendem ao que dispõe o item I da Decisão nº 3013/11.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 23636/2010 - Despacho 760/2011, Processo 24068/2011 - Despacho 756/2011. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 7960/2010 - Despacho 754/2011, Processo 20521/2010 - Despacho 798/2011. Licitação: Processo 36722/2008 - Despacho 793/2011, Processo 30281/2009 - Despacho 755/2011. Reforma (Militar): Processo 3698/2004 - Despacho 796/2011. Representação: Processo 753/2000 - Despacho 792/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 12998/2008 - Despacho 789/2011, Processo 6041/2010 - Despacho 753/2011, Processo 6351/2010 - Despacho 752/2011, Processo 7919/2010 - Despacho 750/2011, Processo 25620/2010 - Despacho 781/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 2000/2004 - Despacho 799/2011, Processo 827/2007 - Despacho 786/2011, Processo 8307/2007 - Despacho 784/2011, Processo 8323/2007 - Despacho 799/2011, Processo 8498/2007 - Despacho 759/2011, Processo 8510/2007 - Despacho 757/2011, Processo 8560/2007 - Despacho 787/2011, Processo 8609/2007 - Despacho 758/2011, Processo 9430/2008 - Despacho 783/2011, Processo 34657/2008 - Despacho 780/2011, Processo 38989/2008 - Despacho 751/2011, Processo 8847/2009 - Despacho 782/2011, Processo 10909/2010 - Despacho 791/2011, Processo 12132/2011 - Despacho 788/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Ação Judicial ou Mandado de Segurança: Processo 4111/1996 - Despacho 796/2011. Aposentadoria: Processo 2363/1998 - Despacho 799/2011, Processo 3130/1998 - Despacho 798/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 2533/2004 - Despacho 801/2011, Processo 20262/2010 - Despacho 804/2011. Consulta: Processo 10038/2010 - Despacho 803/2011. Contrato: Processo 4219/2010 - Despacho 797/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 1476/2004 - Despacho 800/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 29225/2007 - Despacho 802/2011.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Representação: Processo 30963/2011 - Despacho 249/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Aposentadoria: Processo 32961/2010 - Despacho 591/2011, Processo 12680/2011 - Despacho 576/2011, Processo 14461/2011 - Despacho 574/2011, Processo 21875/2011 - Despacho 577/2011, Processo 22111/2011 - Despacho 580/2011, Processo 23380/2011 - Despacho 581/2011. Denúncia: Processo 42337/2007 - Despacho 588/2011. Inspeção: Processo 3336/2010 - Despacho 586/2011. Licitação: Processo 10709/2011 - Despacho 595/2011, Processo 19919/2011 - Despacho 587/2011, Processo 26460/2011 - Despacho 583/2011. Outros Ajustes: Processo 13222/2005 - Despacho 589/2011. Pensão Militar: Processo 5080/2005 - Despacho 590/2011, Processo 10570/2008 - Despacho 593/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 8567/2010 - Despacho 582/2011.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.436/99 - Auditoria de regularidade levada a efeito na antiga Secretaria de Estado de Administração do DF, em 1999, na área de pessoal, com vistas à análise de processos de

aposentadoria e pensão oriundos de servidores do DER/DF. - DECISÃO Nº 5.151/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1276/2011 - GDG/DER-DF, por meio do qual o Diretor-Geral (substituto) do DER/DF solicita prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 2320/2011; II - conceder a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 2320/2011; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das providências de praxe. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.216/04 - Edital da Concorrência nº 001/2004-SEG/DF, lançado pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade de temas de competência ou de interesse da Administração Direta do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.134/11.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11.378/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.964/05) - Representação nº 06/2005-CF, oriunda do Ministério Público junto à Corte, versando sobre o Convênio nº 03/2004 (R\$ 2.060.000,00), firmado pela Secretaria de Esportes e Lazer - SEL com a Federação Metropolitana de Futebol - FMF (fls. 01 a 05). - DECISÃO Nº 5.152/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento apresentado pelo senhor referido no § 11 da instrução, para, no mérito, atendê-lo parcialmente, concedendo o parcelamento do valor corrigido da multa em frações equivalentes a 10% de sua remuneração mensal, porém denegando-se que este pagamento se dê por meio de boleto bancário; II. determinar à Secretaria de Estado de Esporte que: a) proceda às medidas cabíveis para o recolhimento parcelado do débito, definido pela Decisão nº 6.974/07 e Acórdão nº 235/07 e confirmado pela Decisão nº 6.643/09, que atualizado até outubro de 2011 soma R\$ 7.780,72 (sete mil, setecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), observado o disposto no artigo 3º, § 1º, da Emenda Regimental nº 13/03, por meio de desconto em folha de pagamento do requerente, nos termos do art. 180, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; b) encaminhe a este Tribunal a documentação comprobatória da efetiva implementação dos descontos.

PROCESSO Nº 16.345/05 - Representação formulada por cidadã, questionando a legalidade do Convênio nº 01/2004 firmado entre o Departamento de Transito do Distrito Federal - DETRAN/DF e o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal - IRTDP/DF, para registro de contratos de alienação fiduciária em garantia de veículos automotores. - DECISÃO Nº 5.137/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 661/2011-GAB e dos documentos que o acompanham (fls. 1069/1086); b) do Acórdão 403625 prolatado pelo Conselho Especial do TJDF nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.00.2.007723-8, que anulou a Decisão nº 1916/2009-TCDF; II. determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que: a) com base no art. 6º da Lei nº 11.882/08, se abstenha de prorrogar a vigência do Convênio nº 04/2006; b) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações da maneira pela qual estão sendo executados os serviços de registro dos contratos de financiamento de veículos, tendo em vista as disposições do art. 6º da Lei nº 11.882/08 e § 2º do art. 3º da Resolução nº 320/2009-CONTRAN; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24.837/10 (apenso o Processo GDF nº 80.002.586/07) - Aposentadoria de LUIZA HELENA VECCHI MENDES-SE. - DECISÃO Nº 5.153/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 43 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 31.370/10 - Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades apontadas na prestação de contas do Termo de Contrato nº 03/2008, firmado entre a Secretaria de Esportes do Distrito Federal e a Federação de Basquetebol em Cadeira de Rodas do DF. - DECISÃO Nº 5.154/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.214/2011 e 1.338/2011 - SUTCE/GAB/STC; II. tornar sem efeito o item II da Decisão nº 3.844/2011; III. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para conclusão e remessa da TCE levada a efeito no Proc. 220.000.833/08; IV. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 26.141/11 - Representação formulada por Fernandes e Callado Moraes Sociedade de Advogados Associados, alegando a existência de diversas irregularidades no Edital de Concorrência DIPES/CPLIC nº 001/2011, veiculado pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação de empresa para prestação de serviços de modernização integral do conjunto de 7 (sete) elevadores do Edifício Brasília, localizado no Setor Bancário Sul. - DECISÃO Nº 5.145/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) das contrarrazões de fls. 185/189 e 190/198, encaminhadas, respectivamente, pelo Banco de Brasília S.A.- BRB e pela empresa ThyssenKrupp Elevadores S.A., em atendimento à prerrogativa estabelecida no item III da Decisão nº 3980/2011; b) do documento de fl. 248 e da documentação contida no Anexo II, de fls. 01/471, encaminhados pelo BRB em atendimento à solicitação da 1ª Inspectoria de Controle Externo; II) considerar parcialmente procedente a Representação apresentada por Fernandes e Callado Moraes Sociedade de Advogados Associados; III) determinar ao BRB S.A. que, com fundamento no art. 45 da Lei Complementar nº 1/1994, adote medidas tendentes ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação do Edital de Concorrência DIPES/CPLIC nº 001/2011 - e de todo procedimento licitatório (art. 49 da Lei nº 8.666/1993)-, por não justificar a excepcional necessidade da exigência de comprovação de quantitativos mínimos (item 5.1.1.14 do edital), vedada no art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, c/c a Decisão Normativa nº 2/2003, IV) recomendar ao BRB S.A. que busque dar preferência à modalidade pregão em suas licitações, sempre que o objeto do certame e do futuro contrato for a aquisição de bens ou serviços comuns, que tenham padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 10.520/2002; V) autorizar: a) a ciência desta decisão ao representante legal da entidade citada no item II; b) o retorno dos autos à 1ª Inspectoria,

para fins de acompanhamento. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 1.419/01 (apenso o Processo GDF nº 102.182.933/00) - Aposentadoria de MARGARIDA MARIA LOBO ALVES DA SILVA-SEDHAB. - DECISÃO Nº 5.155/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 497/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação de que a regularidade das parcelas do abono provisório e do SIGRH será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - recomendar, também, à jurisdicionada que observe o que foi decidido no Processo nº 4.111/96, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da SHIS; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 31.730/06 (apenso o Processo GDF nº 60.006.931/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALBERTO NICOLAU RAICK-SES. - DECISÃO Nº 5.156/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 17.790/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.759/85; apenso o Processo GDF nº 53.001.425/08) - Pensão Militar instituída por JOSÉ WALTER ALVES-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.157/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.441/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será vista posteriormente, na forma da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. PROCESSO Nº 28.856/09 (apenso o Processo GDF nº 410.001.917/08) - Pensão civil instituída por EULÁLIO ALVES XIMENES-SEPLAN. - DECISÃO Nº 5.158/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 60 - Apenso nº 410.001.917/08-GDF, para ajustar as parcelas do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/06, proferida no Processo nº 35.463/05, observando, ainda, quanto aos pagamentos da pensão, os termos da Decisão nº 5.589/10, proferida nesse mesmo Processo, em relação à aplicação da Lei nº 4.278/08; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 33.574/09 (apenso o Processo GDF nº 260.029.060/03) - Aposentadoria de GENE-SINA SILVANIA DE JESUS-SEDHAB. - DECISÃO Nº 5.159/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprido o Despacho Singular nº 050/2010 - GCMA; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) convocar a servidora para que se manifeste sobre a possibilidade de opção pela aposentadoria com proventos integrais pela regra de transição prevista no art. 8º da EC nº 20/98, alertando-a de que, nessa hipótese, será necessário aproveitar, no mínimo 235 dias de licença-prêmio não usufruída; b) retificar o ato de fls. 39 e 40 - apenso, caso haja opção pela aposentadoria com proventos integrais pela regra de transição da EC nº 20/98, na forma prescrita no item anterior, para incluir na fundamentação legal nos termos do art. 8º, incisos I, alíneas “a” e “b”, II, e III, alíneas “a” e “b”, da EC nº 20/98 e art. 40, § 8º da CRFB, na redação dada pela EC nº 20/98, e excluir o art. 186, inciso III, alínea “c”, e 189, Parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 41, inciso III, alínea “c”, e § 4º da LODF, assegurados pelo art. 3º da EC nº 20/98; c) elaborar, se for o caso de aposentadoria integral pela regra de transição prevista no art. 8º da EC nº 20/98 e a servidora opte por essa modalidade de inativação, novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 64 - apenso, a fim de discriminar o tempo até 16.12.98, o tempo faltante para completar 30 (trinta) anos, o “pedágio” de 20% do tempo faltante e o total de tempo da servidora, atentando para os reflexos nos proventos; d) observar o disposto na Decisão nº 3577/11 no que pertine à incorporação de quintos pela interessada (itens IV e V, alínea “a”), bem como no cálculo da parcela de VPNI da Lei nº 804/94 (item V, alínea “d”); e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 40.775/09 (apenso o Processo GDF nº 52.002.203/09) - Aposentadoria de SÉRGIO MEDEIROS SALVIANO-PCDF. - DECISÃO Nº 5.160/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal, que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 30/32 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito para: a.1) considerar como averbado o tempo prestado no cargo de Agente Penitenciário; a.2) considerar 13.06.1991 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Agente de Polícia; b) acostar, aos autos, a certidão referente ao período prestado pelo servidor, à jurisdicionada, como Agente Penitenciário; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3.034/10 - Auditoria realizada no Sistema Integrado de Saúde e no Programa de Modernização Tecnológica das Unidades Assistenciais da Secretaria de Saúde. Houve empate na votação do acréscimo ao voto do Relator, apresentado pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES

FILHO, concernente ao acolhimento da alínea "a" do item VI da instrução, fs. 218. O Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA acompanharam o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. - DECISÃO Nº 5.146/11.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: 1) tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 7.0004.10 (fls. 178/218); 2) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, autorizar a oitiva: a) da Secretaria de Saúde, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as contrarrazões que entender pertinentes em face dos achados constantes do Relatório de Auditoria nº 7.0004.10; b) dos responsáveis indicados no § 63 do Relatório de Auditoria nº 7.0004.10, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem quanto aos fatos narrados no Achado 05 (Pagamento sem cobertura contratual); c) da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se pronuncie quanto à questão indicada no Achado 06 (Superfaturamento apurado no Contrato 008-A/2004); d) da empresa Intersystems do Brasil Ltda., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as contrarrazões que entender pertinentes em face do Achado 07 (Superfaturamento apurado nos Contratos Emergenciais nºs 004/2007, 041/2007 e 015/2008); 3) autorizar o envio de cópia do Relatório de Auditoria nº 7.0004.10, do Parecer Ministerial, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, nos termos da Decisão nº 6/2006, para conhecimento das apurações e adoção das providências pertinentes; 4) retornar o feito à Unidade Técnica, para os devidos fins. PROCESSO Nº 13.118/10 (apenso o Processo TCDF nº 29.846/05; apenso o Processo GDF nº 380.000.981/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ EVANGEL DOS SANTOS-SEDEST. - DECISÃO Nº 5.161/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fl. 17 - apenso pensão, alterado pelo de fls. 30 e 31 - apenso pensão, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, haja vista que o referido dispositivo trata do reajuste da pensão de forma conflitante com o art. 51 da LC nº 769/08, bem como para corrigir a denominação do cargo do instituidor para Auxiliar em Assistência Social e a grafia do nome da pensionista temporária para Gislayne dos Santos; II - elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 32 - apenso pensão, para corrigir a denominação do cargo do instituidor para Auxiliar em Assistência Social; III - tome sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 17.164/10 (apensos os Processos GDF nºs 80.007.576/08, 80.008.181/08) - Pensão civil instituída por ROBERTO CARLOS AYRES CHIANCA-SE. - DECISÃO Nº 5.162/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fls. 17/18-Apenso nº 080.008181/08, retificado pelo ato de fls. 26/27 do mesmo apenso, com vistas à exclusão do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, por dispor de forma conflitante com o artigo 51, da LC nº 769/08. PROCESSO Nº 36.282/10 (apenso o Processo GDF nº 277.001.565/09) - Pensão civil instituída por FERNANDA CAMPOS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.163/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório acostado à fl. 46 - apenso, alterado pelo ato de fl. 57 - apenso, para excluir de sua fundamentação legal o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, por tratar do reajuste do benefício de forma distinta do que é previsto no art. 51 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008. PROCESSO Nº 37.327/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.970/09) - Aposentadoria de PEDRO BARBOSA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 5.164/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, obtenha esclarecimentos sobre a possível existência de uma segunda aposentadoria junto ao Ministério da Saúde, bem como juntar a documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos pelo servidor, sobretudo no que concerne aos cargos exercidos, período de acumulação, carga horária exercida, horários de trabalho e tempos averbados, considerando as informações disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas da União - TCU, no qual constam registros de dois atos de concessão de aposentadoria, o primeiro com vigência a partir de 05.04.1994 e o segundo de 16.07.2009. PROCESSO Nº 6.853/11 (apenso o Processo GDF nº 80.008.803/08) - Pensão civil instituída por CORNELI MARIA DE OLIVEIRA CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 5.165/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fls. 36/37-apenso (alterado pelo ato de fls. 53/54-apenso), a fim de excluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, haja vista que o dispositivo trata de reajuste de forma conflitante com o art. 51 da LC nº 769/08, e tornar sem efeito o documento de fl. 43-apenso. PROCESSO Nº 7.701/11 (apenso o Processo GDF nº 280.000.147/10) - Aposentadoria de DIVINA DIRCE FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.166/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 10.113/11 (apenso o Processo GDF nº 80.000.734/09) - Pensão civil instituída por JOAQUIM GOSAVES DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 5.167/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fls. 38/39 - apenso, a fim de excluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 e incluir o artigo 51 da LC nº 769/08, haja vista que os dispositivos tratam de reajuste de forma conflitante. PROCESSO Nº 12.248/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.990/09) - Aposentadoria de ANGELA MARIA GOMES DE ARAUJO SCHWARTZ-SES. - DECISÃO Nº 5.168/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de regis-

tro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.830/11 (apenso o Processo GDF nº 270.002.338/09) - Aposentadoria de RANULFO RODRIGUES DA SILVA AMORIM-SES. - DECISÃO Nº 5.169/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.872/11 (apenso o Processo GDF nº 270.000.418/10) - Aposentadoria de ELIZABETE NORONHA REBOUÇAS-SES. - DECISÃO Nº 5.170/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.585/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.295/10) - Aposentadoria de BARTOLOMEU ARAUJO-PCDF. - DECISÃO Nº 5.171/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 30/32 - apenso, para excluir do cômputo do tempo averbado o período relativo à Decisão nº 2.581/2005 (198 dias), qual deve ser consignado em campo específico; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16.340/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.642/94) - Reforma de CLEMENTE GONÇALVES DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 5.172/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Militar do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 30.955/11 - Representação oferecida pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, materializada pelo Ofício nº 212/2011-CF e anexos, às fls. 1/89. - DECISÃO Nº 5.135/11.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3.701/97 (apenso o Processo GDF nº 50.000.740/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do DF - SSP/DF, com objetivo de apurar a regularidade na aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde - SUS pelo Corpo de Bombeiro Militar do DF - CBMDF. - DECISÃO Nº 5.173/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 034/2009-SCCI/DIP e anexos, para considerar parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 952/2009; II - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de que, em caso de parcelamento de débito, encaminhe a esta Corte todos os comprovantes dos descontos efetuados em folha de pagamento de militares da Corporação, a fim de demonstrar a liquidação total dos débitos decorrentes de prejuízos apurados e/ou de penalidades aplicadas; III - considerar quites com os cofres públicos os Coronéis JOSÉ RAJÃO FILHO e LUIZ UBIRATAN DE OLIVEIRA, relativamente à multa individual que lhes foi aplicada nos termos da Decisão nº 6264/2006, disso dando-lhes ciência; IV - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o Coronel SEBASTIÃO LIPARIZI DE CARVALHO comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Tesouro do Distrito Federal do valor da multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 6264/2006, atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento; V - determinar ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, que, caso não atendida a notificação, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado da quantia determinada nos vencimentos ou proventos do responsável nominado no item precedente e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor; VI - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público junto à Corte a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte; VI - aprovar e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar, ainda, o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade da fiscalização. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.396/04 - Inspeção realizada nas Administrações Regionais de Brasília, do Paranoá e do Riacho Fundo I, bem como na Companhia Imobiliária de Brasília e na Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, em atendimento ao item XII da Decisão nº 1.685/2004, objetivando apurar irregularidades relativas ao PRÓ-DF. - DECISÃO Nº 5.142/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar, no mérito, improcedente o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Afrânio Roberto de Souza Filho; II - manter o inteiro teor da Decisão nº 4.398/2008 e do Acórdão nº 186/2008; III - autorizar: a) a notificação do Recorrente; b) o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 12.720/09 (apenso o Processo GDF nº 70.000.604/08) - Pensão civil instituída por EVARICE FERREIRA DA SILVA-SEAPA. - DECISÃO Nº 5.174/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o determinado na Decisão

nº 2.281/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.672/10 (apenso o Processo TCDF nº 27.677/08; apenso o Processo GDF nº 60.002.631/09) - Pensão civil instituída por FRANCISCO LUIZ PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.175/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão em exame.

PROCESSO Nº 26.660/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.944/09) - Aposentadoria de JOÃO RODRIGUES NOGUEIRA-SLU. - DECISÃO Nº 5.176/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame ao que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - alertar a 4ª Inspeção de Controle Externo para o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TJDF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007.00.2.000237-1, cujo objeto é a Lei nº 3.881/2006, assunto acompanhado no Processo nº 38360/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32.112/10 (apenso o Processo GDF nº 40.001.990/09) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA. - DECISÃO Nº 5.177/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA, relativa ao exercício de 2008; II - determinar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, em relação aos repasses de que trata o Processo nº 400.000.729/2007, a remessa de informações acerca dos investimentos realizados, dos resultados alcançados e do atendimento das metas fixadas no Programa 14.243.1508.2794.0683 - Assistência ao Adolescente; III - fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o Órgão jurisdicionado encaminhe a esta Corte o Processo nº 400.000.729/2007, contendo os esclarecimentos requeridos no item anterior; IV - recomendar aos gestores do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente - FDCA que, doravante, observem as disposições do art. 14 da Resolução nº 102/1998, relativamente ao registro no demonstrativo das contas anuais das informações referentes as tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento no trimestre; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4.052/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.761/10) - Aposentadoria de JOSÉ JANUÁRIO FIRMINO-SLU. - DECISÃO Nº 5.178/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 493/2011 - CRR; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame ao que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38.360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; III - alertar a 4ª Inspeção de Controle Externo para o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TJDF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007.00.2.000237-1, cujo objeto é a Lei nº 3.881/2006, assunto acompanhado no Processo nº 38.360/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.420/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.146/10) - Aposentadoria de PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 5.179/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o determinado no Despacho Singular nº 436/2011-GCRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 27.478/07 - Edital do Pregão Presencial nº 65/2007 - CECOM/SUPLI/SEPLAG, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. - DECISÃO Nº 5.139/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer das Contrarrazões formuladas pela SEPLAG/DF, para, no mérito, considerá-las procedentes; II - considerar improcedente a Representação de fls. 456/480, apresentada pela empresa ÁGIL - Serviços Especiais Ltda.; III - determinar a ciência desta decisão à empresa autora da representação referida no item precedente; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 769/08 - Inspeção levada a efeito na então Empresa Brasileira de Turismo - BRASILIATUR, em atendimento à determinação contida no item 2 da Decisão nº 6154/2007, exarada no Processo nº 37.988/07, que trata do Edital de Pregão Eletrônico nº 560/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, objetivando a contratação de empresas para prestação de serviços relacionados com o evento denominado "Natal Solidário do Distrito Federal - 2007". - DECISÃO Nº 5.180/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu reiterar à Secretaria de Estado de Turismo que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao disposto no item II da Decisão nº 5.688/10, alertando-a de que o não-cumprimento, sem causa justificada, da diligência determinada, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso V do art. 182 do RI/TCDF. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto da Relatora, à exceção do alerta constante do referido voto.

PROCESSO Nº 37.222/08 - Edital de Concorrência nº 03/2008-Metrô-DF, tendo por objeto a

aquisição de novos trens e a modernização da frota atual do Metrô. - DECISÃO Nº 5.140/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 331/2011-PRE e anexos (fls. 197/236); b) do Ofício nº 367/2011-PRE e anexos (fls. 237/241); c) do Ofício nº 391/2011-PRE (fls. 246), assim como dos documentos acostados às fls. 247/255; II - em face das razões expendidas nos §§ 09 a 11 da Informação nº 131/11, considerar atendidas as determinações constantes dos itens II e III da Decisão nº 1.734/11 (fl. 189), bem como as sucessivas determinações anteriores no mesmo sentido; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 36.169/10 - Edital Normativo nº 1/10 - SEPLAG, publicado no DODF em 06.12.10, por meio do qual a então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal promoveu a abertura de Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, especialidades: Transportes e Controle Ambiental, da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.150/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Recurso interposto pelos Srs. Alexandre Tadeu de Oliveira, Daniel Maffia de Almeida e Marcelo Oliveira Barbosa, como se Pedido de Reexame fosse, no que pertine ao cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, especialidade Transportes, com efeito suspensivo, excetuando-se o item VI da Decisão nº 4.645/11, o qual permanece inalterado, mantendo-se a autorização para prosseguimento do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/10 - SEPLAG; II - dar conhecimento do teor desta decisão aos recorrentes e à jurisdicionada, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução - TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise de mérito; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a análise do mérito do recurso em apreço. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO seguiu o voto da Relatora, pela conclusão.

PROCESSO Nº 12.663/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.930/10) - Aposentadoria de JÂNIO FERREIRA DE SOUSA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.181/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13.546/11 (apenso o Processo GDF nº 390.009.080/08) - Aposentadoria de VANDA REGINA SALAS FERREIRA-SEDHAB. - DECISÃO Nº 5.182/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14.747/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.352/10) - Aposentadoria de ALUIZIO GONÇALVES DE CARVALHO-PCDF. - DECISÃO Nº 5.183/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19.579/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.280/10) - Aposentadoria de EDUARDO PINHEIRO GUERRA-SES. - DECISÃO Nº 5.184/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 4.424/95 - Representação nº 8/95-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, oferecida com o propósito de esclarecer se ocorreu o cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 781/94, que estabeleceu a obrigatoriedade do ressarcimento aos cofres públicos dos valores ali estipulados, em face da alteração do uso do Lote "C" do Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul - SCEES (Estádio Peleção), na Zona Urbana 1 do Guarã, Região Administrativa do Guarã - RA X, e sua consequente alienação. - DECISÃO Nº 5.185/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF (fls. 1.043/1.048), nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 e da alínea "a", inciso II, do art. 188 e art. 189 do RITCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, conferindo efeito suspensivo ao item II da Decisão nº 4.447/11; II. dar ciência ao órgão ministerial desta decisão, nos termos da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III. dar conhecimento aos responsáveis pela emissão do Alvará de Construção nº 094/08 e aos proprietários do imóvel do teor do Pedido de Reexame manejado pelo MPjTCDF e desta decisão, para, querendo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oferecerem contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para análise de mérito do recurso em apreço, nos termos do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 7.890/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.288/06) - Prestação de contas anual referente ao Contrato de Gestão nº 2/2005, celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 5.144/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) deferir o pedido de sustentação oral requerido pelo representante legal de Guilherme Boëchat Véo, Marco Túlio Motta dos Santos, Nilva Lacerda Rios de Castro e Francisca das Chagas Nogueira; II) fixar a data de 27 de outubro de 2011 para a sustentação oral requerida pelo representante legal dos defendentes nominados no item anterior; III) determinar a notificação do signatário das alegações de defesa de fls. 697/711, nos termos do art. 60, § 1º, do RI/TCDF. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 12.829/07 - Contratações emergenciais, efetivadas mediante dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, dos serviços de tecnologia da informação

(locação de mão de obra e de equipamentos) pela Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP. - DECISÃO Nº 5.136/11.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 35.357/07 - Representação nº 4/2007 - MF, do Ministério Público junto à Corte, referente à eventual concessão de Parceria Público - Privada de empreendimento imobiliário na área da TERRACAP, conhecida como Mangueiral, pertencente à Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV. - DECISÃO Nº 5.143/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 924/2010-PRESI/CODHAB e anexos (fls. 1.014/1.031), 1175/2010-PRESI/CODHAB e anexos (fls. 1.060/1.126), 100.560/2011-PRESI/CODHAB e anexos (fls. 1.370/1.390); b) dos documentos de fls. 1.254/1.258 e 1.356/1.369; c) do Ofício nº 100.444/2011-PRESI/CODHAB e de seus anexos (fls. 1.259/1.355), com as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edson Machado Monteiro, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (Codhab/DF), conforme determinações da Decisão nº 2.026/11, para, no mérito, considerá-las procedentes; d) da Informação nº 18/11 - 3ª ICE/GAB (fls. 1.251/1.253) e da Informação nº 080/11 - 3ª ICE/Acomp (fls. 1.394/1.410); e) do Parecer nº 1.080/11 - MF (fls. 1.412/1.421); f) dos demais documentos juntados ao feito; II. considerar: a) neste caso concreto, o § 1º do art. 5º da Lei nº 3.877/06 compatível com os arts. 5º e 37, “caput” e inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 19 da LODF; b) cumpridas as determinações constantes do item VI da Decisão nº 2.732/10 e do item III da Decisão nº 784/11; III. autorizar: a) a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - Codhab/DF a dar prosseguimento aos procedimentos operacionais com vistas à pré-habilitação (convocação) e habilitação dos interessados no Empreendimento Imobiliário Jardins Mangueiral, visando ao pleno atendimento do Programa; b) com a devida anuência, nesta assentada, do Relator do Processo nº 12.065/10, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que a análise das falhas mencionadas no processo de habilitação de interessados noticiada nos autos seja realizada naquele processo, bem como que seja juntada cópia da Informação nº 080/11 - 3ª ICE/Acomp àqueles autos; c) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Governador do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do DF - CLDF, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF, à Codhab/DF e à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, para fins de conhecimento; d) o retorno dos autos à 3ª ICE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, examine a legalidade e a economicidade do teor do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 007/09, celebrado entre a Codhab/DF e a Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A., conforme requerido pelo Parquet especial, nos termos do § 30 do Parecer nº 1080/2011 - MF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 5.931/08 (apenso o Processo GDF nº 1.001.303/07) - Aposentadoria de ALUISIO COSTA DO NASCIMENTO-CLDF. - DECISÃO Nº 5.186/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos, em diligência, a fim de que a jurisprudência, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 1, retificado pelos de fls. 31, 42, 59, 60 e 72 - Apenso nº 001.001303/2007-GDF, para excluir o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, próprios de aposentadoria por invalidez qualificada.

PROCESSO Nº 1.869/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.482/08) - Aposentadoria de ROSIMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 5.187/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 2.952/11; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 24.656/09 - Auditoria de regularidade promovida na Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - Agecom, atual Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal - Secom/DF, em cumprimento ao Plano de Ação para o exercício 2009. - DECISÃO Nº 5.188/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fl. 201/206; II. excepcionalmente, conceder aos Srs. Milton Dias Guimarães, Adevagner Bezerra e à Sra. Flávia Alvares Pacheco novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação plenária, para apresentar suas razões de justificativa em face do disposto no item IV, alíneas “a” e “h”, da Decisão nº 1.706/11; III. autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28.244/09 - Exame do procedimento licitatório referente à contratação de Parceria Público-Privada para construção, implantação, operação e manutenção de estacionamentos subterrâneos no Setor Comercial Sul, Setor Bancário Sul, Setor de Autarquias Sul e em áreas comerciais e de prestação de serviços no Plano Piloto. - DECISÃO Nº 5.189/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Representação nº 03/09 - MF (fls. 07/08); b) da documentação de fls. 13/45; c) da Informação nº 56/11 (fls. 46/47); d) do Parecer nº 1.413/11 - MF (fl. 50); e) do Aviso de Cancelamento de Licitação da Concorrência nº1/2010-Codeplan, tendo por objeto a outorga de Parceria Público-Privada-PPP para a construção, operação e manutenção de estacionamentos subterrâneos e de superfície no Plano Piloto de Brasília (fls. 51/52); II. autorizar o arquivamento dos autos por perda de objeto.

PROCESSO Nº 30.047/10 (apenso o Processo GDF nº 275.000.127/10) - Aposentadoria de JOÃO SOTERO PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.190/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - esclarecer a data de publicação do ato que concedeu aposentadoria ao servidor, tendo em vista que a informação, vista à fl. 59-apenso, de que tal ato foi publicado em 23.04.10 (data também do “confere com o original”), quando ele é de 26.04.10; II - esclarecer a divergência entre o nº do PASEP constante da carteira de trabalho e previdência social de fls. 27/30-apenso (1010873822) e o resultante de consulta ao SIGH (10554490770), providenciando as correções que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 33.909/10 - Edital da Concorrência nº 04/10 - Metrô/DF, tendo por objeto a concessão de uso de espaços físicos, mediante remuneração e encargos, para implantação, manutenção e exploração de publicidade, por meio de engenhos e/ou adesivos a serem instalados em espaços físicos nas paredes e escadas fixas e rolantes das estações do Metrô. - DECISÃO Nº 5.141/11.- O

Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 278/2011 - PRE (fls. 167/175) e 300/2011 - PRE (fls. 183/186), ambos do Metrô/DF, em atenção ao item III da Decisão nº 2.237/11; b) da Informação nº 111/11 - 3ª ICE/Serviço de Acompanhamento de Contratos (fls. 191/199); c) da Informação nº 43/11 - 3ª ICE/GAB (fls. 200/201); d) do Parecer nº 1.276/11-CF (fls. 203/204-v); II. considerar atendidas as diligências constantes da Decisão nº 2.237/11; III. determinar à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que: a) anule a Concorrência nº 04/10, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, em função das falhas apontadas no item “III.b” da Decisão nº 2.237/11 (à exceção do subitem “III.b.2.1”), por afrontar os arts. 3º e 33 da Lei de Licitações; b) encaminhe ao Tribunal cópia do edital retificado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da abertura do novo procedimento licitatório; IV. dar conhecimento desta decisão ao Metrô/DF, à empresa Look Painéis Ltda. e ao signatário da Representação de fls. 24/44; V. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento das providências constantes do item III.

PROCESSO Nº 35.120/10 (apenso o Processo GDF nº 60.000.401/10) - Aposentadoria de CÂNDIDA ELIZABETH DE ALMEIDA KANIAK-SES. - DECISÃO Nº 5.191/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 36.304/10 (apenso o Processo GDF nº 270.002.595/09) - Aposentadoria de EDI ALVES DAS NEVES-SES. - DECISÃO Nº 5.192/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que a jurisprudência, em 60 (sessenta) dias, adote a providência a seguir indicada, necessária ao exato cumprimento da lei: a) anexar aos autos documentos produzidos na análise da acumulação do cargo exercido na Secretaria de Saúde do DF com o cargo exercido no Ministério da Saúde, que comprovem a legalidade do acúmulo, e nos quais conste a natureza dos cargos exercidos (data de nomeação e exoneração/aposentadoria por cargo), horários de trabalho e a carga horária cumprida pela servidora em cada cargo ao longo do tempo, até a data da aposentação, bem como se os tempos averbados para esta inativação não foram utilizados no outro vínculo.

PROCESSO Nº 1.142/11 (apenso o Processo GDF nº 60.000.862/10) - Aposentadoria de ISAU MARIA AMÂNCIO LOULY-SES. - DECISÃO Nº 5.193/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte os documentos pertinentes à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos pela servidora, sobretudo no que concerne à carga horária, aos horários de trabalho e ao tempo averbado, considerando que ela, além de ter uma segunda matrícula na Secretaria de Estado de Saúde (148.789-2), ocupa o cargo de Médico do Ministério da Saúde. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4.583/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.229/09) - Pensão militar instituída por ARLAN DOUGLAS CARNAUBA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.194/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item I da Decisão nº 2.220/11; II) no mérito, considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas por Claudete Soares Carnaúba, esposa, e Valéria de Moura Carnaúba, filha do instituidor, por meio de seus representantes legais; III) dar ciência aos representantes das interessadas e à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) desta decisão; IV) considerar ILEGAL, com recusa de registro, a concessão em exame, com fulcro nas Decisões TCDF nºs 3.046/07 e 2.799/11; V) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 78, inciso X, da LODF), as quais serão objeto de verificação em futura auditoria, bem como cumpra com o determinado no item III da Decisão nº 2.220/11.

PROCESSO Nº 6.519/11 - Edital do Pregão Presencial nº 002/2011 - CEB Distribuição S.A., tendo por objeto a contratação de provedor de serviços de data center para fornecimento de infraestrutura de TI, destinado à execução dos aplicativos de missão crítica daquela Companhia. - DECISÃO Nº 5.147/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. não conhecer do pedido formulado pela CEB Distribuição na Carta nº 104/2011-PRESI, tendo em conta não haver sido preenchido o requisito de admissibilidade para requerer a reforma do teor constante no item IV da Decisão nº 2.146/11, no que diz respeito à comprovação da realização do estudo de viabilidade para os serviços licitados no Pregão nº 002/11 - CEB Distribuição S.A.; II. tomar conhecimento da Carta nº 337/2011-DD (fls. 237/238) e anexos (fls. 239/247), para, em consequência, conceder prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para atendimento ao diligenciado no item III da Decisão nº 3.582/11; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 7.523/11 (apenso o Processo GDF nº 360.000.116/10) - Aposentadoria de SABINO VITORIO DA COSTA-SEG. - DECISÃO Nº 5.195/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore novo demonstrativo de licenças-prêmio, em substituição ao de fl. 09 do Apenso nº 360.000.116/10, para incluir as datas de fruição das licenças-prêmio, considerando que somente os períodos anteriores a 16/12/98 podem ser computados para aposentadoria.

PROCESSO Nº 8.457/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.497/04) - Pensão militar, cumulada com revisões, instituída por DAMIÃO CHAVES DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.196/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisprudência adote as seguintes providências: I. justificar o procedimento que rateou o benefício na proporção de 50% para cada uma das pensionistas habilitadas, haja vista o que estabelecem os artigos 37 e 39 da Lei nº 10.486/02 quanto à ordem de prioridade a ser observada na concessão da pensão militar; II. notificar a Sra. Rascamy Chaves de Souza para, ante a possibilidade de cancelamento do seu benefício, apresentar as razões de justificativa que entender necessárias; III. retificar a concessão inicial à Sra. Rascamy Chaves de Souza, bem como a revisão pensional em face da promoção “post mortem” do miliciano, para substituir nas respectivas fundamentações

legais a menção ao inciso I do artigo 37 da Lei nº 10.486/02 pelo inciso II do mesmo dispositivo citado; IV. acostar aos autos os documentos que justifiquem a promoção “post mortem” do extinto Soldado PM Damiano Chaves de Souza à graduação de Cabo PM.

PROCESSO Nº 11.268/11 (apenso o Processo GDF nº 277.001.610/09) - Aposentadoria de PAULO ARILO DE LIMA RAULINO-SES. - DECISÃO Nº 5.197/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12.671/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.561/10) - Aposentadoria de BENONES DE SOUSA VIEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.198/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências seguintes: I - elaborar demonstrativo no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa dos cargos ou funções em comissão, respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos mesmos, a quantidade de dias em que permaneceu em cada cargo ou função, bem como o órgão/unidade de exercício; II - comprovar a natureza estritamente policial das atividades exercidas pelo servidor, quando do desempenho de cargo em comissão como Despachante da Central Integrada de Atendimento e Despacho, bem como das funções exercidas quando esteve lotado no Centro de Telec., Gabinete da PCDF, Secretaria Executiva, Centro de Comunic., Po, entre outros, juntando, ao feito, a correspondente fundamentação legal, sob pena de não poderem ser computados para tal fim; III - confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 29/31 apenso, observando os reflexos das determinações constantes do item anterior, para: a - considerar como averbado o tempo prestado pelo servidor no cargo de Escrivão de Polícia; b - considerar 13.02.90 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Agente de Polícia; IV - acostar, aos autos, a certidão referente ao período prestado pelo servidor, à jurisdicionada, como Escrivão de Polícia; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 15.085/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.164/10) - Aposentadoria de VERÔNICA ARAUJO DE LIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.199/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências seguintes: I - elaborar Demonstrativo no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa dos cargos ou funções em comissão, respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos mesmos, a quantidade de dias em que permaneceu em cada cargo ou função, bem como o órgão/unidade de exercício; II - comprovar a natureza estritamente policial das atividades exercidas pela servidora, quando do desempenho de cargos/funções em comissão, em especial como Secretário Administrativo/DIMETEL/DAG/SSP, Chefe da Seção de Apoio Administrativo/DRF/DPE/PCDF, Chefe da Seção de Apoio Administrativo, Estatística e Informática, bem como das funções exercidas quando esteve lotada no Centro de Telec., Divisão de Telecomun, Centro de Telec., Centro de Comunic., Direção Geral da Pol, Divisão de Recursos, dentre outros, juntando, ao feito, a correspondente fundamentação legal, sob pena de não poderem ser computados para tal fim; III - confeccionar, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 36/38 apenso, observando os reflexos das determinações constantes do item anterior; IV - tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 15.328/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.575/10) - Aposentadoria de LIGIA GOMES SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.200/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde em atenção à decisão transitada em julgado proferida na Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 e promover o registro do ato concessório, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) caso seja confirmada a conversão em pecúnia de licenças-prêmio já contadas para abono de permanência, providenciar, para fins de ressarcimento ao erário, o levantamento do montante pago indevidamente a esse título; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde de que: a) conforme as Decisões nºs 1.152/05 e 255/10, só são passíveis de conversão em pecúnia as licenças-prêmios que, além de não terem sido gozadas, não tenham sido contadas para nenhum outro fim, inclusive abono de permanência; b) as licenças-prêmio não gozadas computadas para abono de permanência devem constar do demonstrativo de tempo de contribuição relativo à aposentadoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 20.259/11 (apenso o Processo GDF nº 270.002.173/09) - Aposentadoria de KATIA REGINA NASCIMENTO BALDEZ-SES. - DECISÃO Nº 5.201/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21.220/11 - Admissões no cargo de Agente de Polícia, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 29/12/2008. - DECISÃO Nº 5.202/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas extraídas do SIRAC e juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais as seguintes admissões no cargo de Agente de Polícia, da Carreira de Polícia Civil do DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1 do Concurso Público 1/2008, publicado no DODF em 29/12/08, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Carlos Eduardo Rocha de Oliveira, Fabricio Alessandro Silva de Oliveira, Giovana Perfeito Peluzio de Faria, João Paulo Santana da Conceição, Juliana de Paula Ferreira Santos, Leandro Lima Alves dos Santos, Leonardo Flavio Ribeiro de Resende, Marcelo Peres Facas, Pedro Ricardo Soares, Priscilla Rezende Pereira da Cruz Nunes e Rafael Leandro Arantes Ribeiro, Rosemar Teixeira Paz; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21.450/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.079/11) - Aposentadoria de ELENILDA MARIAL DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.203/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21.999/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.218/05) - Pensão militar instituída por FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.204/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de transferência de fls. 80/81 do apenso; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 22.839/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.635/88; apenso o Processo GDF nº 54.001.000/05) - Pensão militar instituída por JORGE FERREIRA LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.205/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão em favor de Jussara Góis Lima, Eduardo Góis Lima e Jorge Henrique Góis Lima, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 69-apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - tomar conhecimento do apostilamento que excluiu Eduardo Góis Lima da condição de pensionista por ter atingido 21 anos de idade; III - determinar o retorno dos autos à PMDF, em diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retifique o ato revisório de fl. 52-apenso-pensão para: a.1) excluir da fundamentação legal, em face do princípio “tempus regit actum”, a menção ao artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal; a.2) rater o benefício na proporção de 50% para a companheira Maria da Conceição Góis e 50% para o filho menor Jorge Henrique Góis Lima, alertando a filha Jussara Góis Lima de que somente voltará a perceber o benefício pensional, oportunamente, após cessar o pagamento à sua mãe; b) confeccione novo título de pensão, em substituição ao de fl. 53-apenso-pensão, de forma a contemplar a alteração proposta no item anterior, atentando para o reflexo junto ao SIAPE; c) torne sem efeito o documento substituído. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 29.060/11 - Pregão Eletrônico nº 271/2011 - CELIC/SEPLAN, de interesse da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - Sedest/DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeição (almoço), nutricionalmente adequada e saudável, de segunda a sábado, no Restaurante Comunitário de Riacho Fundo II. - DECISÃO Nº 5.138/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 554/2011-GAB/SUBSAS e anexos, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda (fls. 132/176); b) da Informação nº 88/11 - 1ª ICE - SAC (fls. 178/181); c) do Parecer nº 1.443/11 - DA (fls. 184/186); II. considerar cumpridas as determinações do Despacho Singular nº 545/11 - GCIM, ratificado pela Decisão nº 4.774/11, para, em consequência, autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 271/2011 - CELIC/SEPLAN, condicionado à compatibilidade do novo edital com a minuta do Termo de Referência encaminhada pela SE-DEST/DF por intermédio do Ofício nº 554/2011 - GAB/SUBSAS; III. determinar à SEDEST/DF que: a) providencie a republicação do edital alusivo ao Pregão Eletrônico nº 271/2011, nos termos dispostos no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo edital e do Termo de Referência da licitação em apreço; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 782/03 - Contrato nº 001/2003 celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a CTIS Informática Ltda., com inexigibilidade de licitação, para locação de sistema de impressão a laser. - DECISÃO Nº 5.148/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Aberones da Silva, em face dos termos da Decisão nº 2.857/11 e do Acórdão nº 101/11, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 33.819/05 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 2.984/05-CAS), para apurar eventuais prejuízos resultantes da execução do contrato de locação de equipamentos de informática celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN (Contrato nº 6/03). - DECISÃO Nº 5.206/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 139/142; II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 11.10.11, para o atendimento das determinações constantes da Decisão nº 3.654/11. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 34.186/06 (apensos os Processos GDF nºs 330.000.485/05, 10.001.081/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal para identificar os responsáveis e quantificar o prejuízo causado ao erário, a fim de verificar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da COMPARQUES. - DE-

CISÃO Nº 5.207/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 192/218 e do Processo nº 390.000.554/2007; II. autorizar: a) a audiência dos responsáveis nominados no parágrafo 32 da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas em face das seguintes irregularidades, ante a possibilidade de ser-lhes aplicada a sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994: 1) inobservância na realização de despesas, infringindo os arts. 40, § 1º e 58 do Decreto nº 16.098/941, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93; 2) de gastos ilegais a título de refeições e transportes para pessoas sem qualquer vínculo empregatício com a COMPARQUES; b) a citação dos responsáveis nominados no § 28 da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa, ou se preferirem recolham o prejuízo causado ao erário distrital, no montante atualizado para 2011 de R\$ 108.284,41, decorrente do recebimento de valores a título de taxa de uso de espaço público, nos exercícios de 2004 e 2005, sem o devido depósito à conta corrente do tesouro, em descumprimento ao art. 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das medidas de sua alçada.

PROCESSO Nº 23.189/07 (apensos os Processos GDF nºs 95.000.428/06, 95.000.429/06, 95.000.442/06) - Prestação de contas anual da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 5.208/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual dos dirigentes da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, relativa ao exercício de 2006; b) dos Apenso nºs 095.000.428/2006, 095.000.429/2006 e 095.000.442/2006; II. autorizar a audiência dos servidores nominados no parágrafo 24 da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas em face das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Auditoria nº 112/2007-CONT/DAG (fls. 182/210 do Processo nº 095.000.442/2006), ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 17, inciso III da alínea “b” da Lei Complementar nº 1/94: a) item 2.1.2 - aluguel de imóvel a receber não registrado na contabilidade; b) item 2.2.1 - dívidas não registradas na contabilidade; III. considerar: a) não cumprido o inciso III, alínea “e”, da Decisão nº 3.552/2008 ; b) satisfatório o atendimento dos incisos IV e VII, alínea “a”, do “decisum” retrocitado; IV. determinar à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) dê fiel cumprimento ao inciso III, alínea “e”, da Decisão nº 3.552/2008, ante a possibilidade de ser aplicada ao responsável a penalidade prevista nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; b) preste esclarecimentos sobre as medidas adotadas para regularizar as falhas registradas nos itens 2.1.1 (fornecimentos da receber), 2.1.5.1 (divergência no valor do estoque) e 2.1.6 (Depósitos para recursos judiciais) do Relatório de Auditoria nº 112/2007-CONT/DAG (fls. 182/210 do Processo nº 095.000.442/2006), encaminhando à Corte a documentação comprobatória do que for alegado; V. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 13.510/08 (apenso o Processo GDF nº 220.000.198/05) - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas de repasse de recursos ao Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência do DF, para a realização do projeto denominado “Luz do Lago”, no ano de 2005. - DECISÃO Nº 5.149/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fls. 112 e autorizar o fornecimento de cópia dos documentos requeridos ao requerente, por intermédio de seu Advogado; II. autorizar o retorno dos autos ao duto Ministério Público para sua competente manifestação, com a urgência que o caso requer.

PROCESSO Nº 18.414/08 (apenso o Processo TCDF nº 4.896/97; apenso o Processo GDF nº 53.000.438/07) - Pensão militar instituída por JOSÉ RUBENS CHAGAS COUTINHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.209/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 7.589/2009; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 32 do Processo nº 53.000.438/2007 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, lembrando à Corporação que, nos termos da Decisão TCDF nº 3.343/2008, prolatada no Processo nº 5.501/2005, dentre outras, o tempo de serviço prestado pelo instituidor à Sociedade de Abastecimento de Brasília (SAB): 266 dias, por ser tempo de serviço público, ainda que prestado na condição de empregado celetista, não pode ser contado para fins de apuração do percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS); III) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) que, consoante as disposições da Decisão nº 662/2010, exclua do rateio da concessão em exame a filha GABRIELA ROSA COUTINHO, a contar de 15.10.2007 (data em que completou 21 anos); ou, caso comprove que, nessa data (15.10.2007), era estudante universitária, a sua exclusão deve ser a partir de 15.10.2010 (data em que completou 24 anos); somente voltando a perceber o benefício após o falecimento de sua genitora, Sra. NAIR ROSA COUTINHO, viúva do extinto militar, providência que poderá ser objeto de verificação em auditoria; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 7.927/10 - Prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 5.210/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre o não encaminhamento ao Tribunal do Processo nº 111.000.155/10, referente à prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, exercício de 2009; II. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 33.364/10 (apenso o Processo GDF nº 41.000.265/10) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do pagamento de multas aplicadas ao Banco de Brasília S.A. - BRB pelo Banco Central do Brasil. - DECISÃO Nº 5.211/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. considerar regular o encerramento das contas especiais em apreço, com absorção do prejuízo pelo Banco de Brasília S.A.; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

O Processo nº 22.360/07, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, foi retirado da pauta da Sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Finalmente, o Tribunal, por unanimidade, tendo em vista a falta do quorum previsto no art. 41 do RI/TCDF, em decorrência da participação de membros desta Corte no XXI Congresso de Tribunais de Contas Órgãos Y Organismos Públicos de Control Externo de La República Argentina, a realizar-se em Mendoza, Argentina, no período de 2 a 4 de novembro vindouro, decidiu cancelar a Sessão Plenária prevista para o dia 3 desse mês.

Nada mais havendo a tratar, às 17h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 78 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 210/2011

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas irregulares. Aplicação de Multa. Recolhimento do valor da multa aplicada. Quitação.

Processo TCDF nº 3.701/1997 (Apenso nº 050.000.740/1998)

Nome/Função: Cel. José Rajão Filho, ex-Comandante-Geral, e Luiz Ubiratan de Oliveira, ex-Comandante-Geral.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R\$ 3.000,00 (tres mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as ponderações da Unidade Instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação aos responsáveis indicados, em razão do recolhimento do valor da multa aplicada nos termos da Decisão nº 6.264/2006.

Ata da Sessão Ordinária nº 4466, de 13 de outubro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho, e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 211/2011

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas irregulares. Aplicação de Multa. Notificação. Parcelamento. Cobrança judicial. Retorno dos autos à Inspeção.

Processo TCDF nº 3.701/1997 (Apenso nº 050.000.740/1998)

Nome/Função: Cel. Sebastião Liparizi de Carvalho, ex-Comandante-Geral.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: execução de despesas à margem do SIAFEM.

Valor da multa aplicada: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público junto a esta Corte e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o Coronel Sebastião Liparizi de Carvalho comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Tesouro do Distrito Federal do valor da multa que lhe foi aplicada nos termos da Decisão nº 6.264/2006, atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento;

II - determinar ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, que, caso não atendida a notificação, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado da quantia determinada nos vencimentos ou proventos do responsável nomeado no item precedente e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor, e

III - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público junto a esta Corte a documentação pertinente para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4466, de 13 de outubro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho, e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF